



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

EDITAL N.º 185/2020

DRA. MARIA ELISA DE CARVALHO FERRAZ, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público, que na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Conde, realizada no dia 29 de setembro de 2020, sob proposta da Câmara, e após decorrido o período de discussão pública, foi aprovada a alteração ao **REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS MUNICIPAIS**, o qual foi publicado na II Série do Diário da República número 211 de 29 de outubro de 2020, pelo Aviso nº 17534/2020, e entra em vigor no 1.º dia após a sua publicação no Diário da República, o qual se encontra-se disponível para consulta **no sitio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt**.

Para constar e não poder ser alegado desconhecimento, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, Márcia Costa, o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, o subscrevi.

Paços do Município de Vila do Conde, 30 de outubro de 2020

A Presidente da Câmara Municipal,



Vila do Conde
Câmara Municipal

Município de Vila do Conde

Regulamento e Tabela Geral de Taxas Municipais

Publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 211, de 29 de outubro de 2020

Aviso n.º 17534/2020



Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Secção I
Objeto e Tabela

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Vila do Conde, em matéria de taxas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o regime sancionatório supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutras Regulamentos Municipais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas à autarquia.

Artigo 4.º

Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde

Sem prejuízo do disposto nos capítulos II e III, as taxas devidas ao Município, com fixação dos respetivos quantitativos, encontram-se previstas no Anexo I ao presente regulamento, e que faz parte integrante do mesmo, denominada Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde, relativas aos seguintes serviços:

- Urbanismo
- Licenciamento Zero
- Ocupação do Domínio Público
- Publicidade
- Biblioteca Municipal
- Museus
- Arquivo Municipal
- Teatro Municipal
- Auditório Municipal



Vila do Conde Câmara Municipal

- Centro de Memória
- Instalações Desportivas
- Serviços de Polícia Municipal
- Mercados, Feiras e Venda Ambulante
- Cemitérios
- Licenças de Condução
- Táxis
- Estacionamento de Duração Limitada
- Prestação de Serviços e Concessão de Documentos
- Centro Municipal de Juventude/Telecentro/Centro de Atividades
- Atividades Diversas

Artigo 5.º Atualização

1 - A Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal a atualização anual do valor base de referência de cálculo dos valores das taxas municipais, sempre que o considere justificado, mediante fundamentação económico financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 - Havendo lugar à atualização anual dos valores das taxas municipais, o valor que daí resultar será objeto de arredondamento final, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se o valor atualizado terminal for igual ou superior a €0,05 e inferior a 0,10€, o arredondamento será efetuado, por excesso, para a dezena de cêntimos imediatamente seguinte;
- b) Se o valor atualizado terminal for inferior a €0,05, o arredondamento é efetuado, por defeito, para a dezena de cêntimo imediatamente anterior.

Secção II Incidência

Artigo 6.º Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento e respetiva tabela é o Município de Vila do Conde.

2 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva que beneficia de utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, pela prestação concreta de um serviço público, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei.

Artigo 7.º Incidência objetiva

1 - A incidência de cada taxa encontra-se prevista na Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde.

2 - As operações reguladas no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante apenas designado por RJUE e ainda no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município



de Vila do Conde, doravante apenas designado por RMUE, estão sujeitas ao pagamento de taxas definidas nos termos do presente regulamento.

3 - O presente Regulamento define ainda a taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas que incide sobre as operações urbanísticas previstas no RJUE.

Artigo 8.º

Deferimento tácito

1 - Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 - A autoliquidão das taxas só será admissível caso o Presidente da Câmara Municipal não proceda à liquidação, no prazo de 15 dias, contados da data em que ocorreu o deferimento.

Artigo 9.º

Garantias

1 - Os sujeitos passivos que não se conformem com a liquidação das taxas, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 - O prazo para reclamar é de 15 dias a contar da notificação da liquidação, devendo a reclamação ser deduzida contra o órgão que efetuou a liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 30 dias.

4 - Em caso de indeferimento tácito ou expresso da reclamação, o sujeito passivo pode impugnar judicialmente a liquidação no prazo de 90 dias a contar do indeferimento.

Secção III

Isenções

Artigo 10.º

Isenções

1 - Estão isentas do pagamento de taxas as seguintes entidades, no âmbito da prossecução do interesse público:

a) O Estado, as instituições de segurança social, e quaisquer outros serviços públicos integrados no setor público administrativo, incluindo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial e os concessionários de serviços públicos nos estritos termos do respetivo contrato de concessão;

b) As Autarquias Locais e as suas associações e federações.

2 - Mediante requerimento, devidamente fundamentado, a Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas as seguintes entidades, no âmbito da prossecução do interesse público municipal:

a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública;

b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;

c) Os conselhos económicos paroquiais, as comissões fabriqueiras, as fábricas da igreja ou outras entidades equiparadas;

d) As associações, instituições, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários;

e) As cooperativas de habitação e construção, bem como as outras entidades promotoras de habitação social ou de custos controlados, relativamente aos fogos dessa natureza;



f) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica.

3 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda ao pagamento das compensações previstas no RJUE, e definidas no RMUE.

Artigo 11.º

Procedimento

1 – Os pedidos relativos a isenções são formalizados mediante a apresentação de requerimento contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à(s) taxa(s), bem como as razões que o fundamentam

2 - A isenção prevista no n.º 2 do artigo anterior carece de parecer favorável dos serviços municipais competentes em que constem todos os factos relevantes para a decisão.

SECÇÃO IV

Liquidação e Pagamento

Artigo 12.º

Liquidação

1 - A liquidação das taxas é efetuada com base na Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde, e nos demais elementos fornecidos pelos sujeitos passivos que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços, sempre que tal seja necessário.

2 - A liquidação da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, respetivas reduções e agravamentos, é efetuada nos termos do presente regulamento.

3 - O cálculo das compensações previstas no RJUE, e definidas no RMUE, é efetuado em simultâneo com a liquidação das taxas devidas pela operação urbanística.

Artigo 13.º

Procedimento na liquidação e cobrança

1 - A liquidação consta de documento de cobrança próprio, do qual deverão constar as seguintes menções:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Menção das disposições regulamentares aplicáveis, designadamente o enquadramento no presente regulamento;
- d) Cálculo do montante devido.

2 - O documento mencionado no número anterior designa-se Guia Receita/Fatura e faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas municipais não precedida de processo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

4 - A liquidação das taxas pode ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

5 - A liquidação é notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória.



6 - Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

7 - O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificado.

8 - Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

9 - A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada, automaticamente, no "Balcão do Empreendedor".

10 - Sem prejuízo do número anterior, a taxa devida pela ocupação do espaço público sujeita a comunicação prévia com prazo, é liquidada nos seguintes termos:

- a) Parcela fixa (taxa de apreciação) no ato da submissão do pedido;
- b) Parcela variável após notificação de deferimento

11 - No caso de indeferimento, não há lugar ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão do pedido.

Artigo 14.º

Erro de liquidação

1 - Conhecido um erro na liquidação e do qual resulte um prejuízo para o Município, será emitida de imediato a liquidação adicional.

2 - O sujeito passivo é notificado para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 - A notificação será instruída com os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para o pagamento e ainda a advertência que o não pagamento implica cobrança coerciva.

4 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à dívida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

Artigo 15.º

Autoliquidação das taxas

1 - A autoliquidação refere-se à determinação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

2 - Sempre que a lei ou regulamento preveja a autoliquidação das taxas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa.

3 - O requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos dos números anteriores ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento, da comunicação ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa.

4 - A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efetuou aquele pagamento.



5 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

6 - A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

7 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

8 – Para efeitos de pagamento de taxas autoliquidadas, a transferência deve ser efetuada para o NIB 003508640000271443024.

Artigo 16.º

Pagamento e prática do ato

1 - O pagamento das taxas municipais é feito na Tesouraria Municipal, em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, vale postal, transferência bancária ou quaisquer outros meios automáticos ou eletrónicos existentes e seguros, sendo para o efeito indicado no documento de cobrança, as referências necessárias, nomeadamente o número da conta e respetiva instituição bancária.

2 - O pagamento das taxas pode ser feito em espécie, sempre que seja considerado vantajoso para o interesse municipal e tenha sido requerida pelo sujeito passivo essa modalidade de pagamento.

3 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

Artigo 17.º

Prazo de pagamento

1 - O prazo de pagamento das taxas municipais é de 30 dias, salvo nos casos em que a lei estabelecer prazo diverso.

2 - O prazo previsto no número anterior é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 - O último dia de prazo que termine num sábado, domingo ou feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Pagamento de taxas relativas a licenças renováveis

1 - O pagamento de taxas relativas a licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 dias de cada mês se as licenças forem mensais, devendo os sujeitos passivos ser notificados, anualmente, para o efeito.

2 - O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 mês deve ser feito nas 48 horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 - O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença pelo valor proporcional à fração do ano a que respeitar.

4 - As licenças objeto de renovação não estão sujeitas ao pagamento das taxas de apreciação.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações



- 1 – Sem prejuízo do especialmente previsto para o pagamento da TMU, no caso de taxas liquidadas de valor igual ou superior a 500,00 € para pessoas singulares ou de valor igual ou superior a 5.000,00€ para pessoas coletivas, por deliberação da Câmara Municipal, pode ser autorizado o pagamento em prestações mensais iguais e sucessivas, até ao máximo de cinco, mediante requerimento do sujeito passivo.
- 2 - No caso de o valor da taxa ultrapassar 5.000,00€, a Câmara Municipal poderá condicionar o deferimento do pedido do pagamento em prestações à apresentação de uma caução de valor igual ao da taxa a liquidar.
- 3 - A falta de pagamento de qualquer das prestações nas datas fixadas determina o imediato vencimento das demais, podendo a Câmara Municipal recorrer à caução prestada, caso exista.

Artigo 20.º

Falta de pagamento

- 1 - Findo o prazo estipulado para o pagamento de taxas liquidadas, vencem-se juros de mora à taxa legal.
- 2 - Consideram-se em mora todas as taxas liquidadas cujo prazo de pagamento já tenha decorrido, sem que o mesmo tenha sido realizado.
- 3 - O não pagamento das taxas implica a extração da respetiva certidão de dívida e o consequente envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.
- 4 - O não pagamento das taxas implica ainda a rejeição, por parte do Município, da prestação de serviços, da emissão de autorização ou da continuação da utilização de bens do domínio público e privado da autarquia, exceto se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea.
- 5 - Para além da execução fiscal a que haja lugar, o não pagamento de taxas referentes a licenças renováveis poderá implicar a sua não renovação para o período seguinte.

Artigo 21.º

Extinção da obrigação tributária

- 1 - A obrigação tributária extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento, através do pagamento;
 - b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação tributária;
 - c) Por caducidade do Direito de Liquidação;
 - d) Por dação em pagamento;
 - e) Por prescrição.
- 2 - A caducidade do direito de liquidar ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 3 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de 8 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 4 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 5 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Capítulo II

Taxa devida pela remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas

Secção I



Artigo 22.º

Loteamentos

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de operação de loteamento estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha A do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou de apresentação de comunicação prévia de operação de loteamento está também sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha A Quadro I do Anexo IV ao presente regulamento.
- 3 - A taxa devida pela emissão do alvará de licença de loteamento é composta de uma parte fixa e de outra variável, esta em função do número de lotes previstos a criar na operação urbanística.
- 4 - A emissão de aditamento ao alvará de licença de loteamento é composta pela parte fixa, havendo lugar à parte variável no caso de aumento do número de lotes, incidindo a mesma sobre o aumento licenciado.
- 5 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa pode ser isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 23.º

Obras de urbanização

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de operação de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha B do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia de obras de urbanização está também sujeita ao pagamento da taxa fixada na linha B do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 3 - A taxa devida pela emissão do alvará de licença de obras de urbanização é composta de uma parte fixa e de outra variável, esta em função do prazo de execução das obras, conforme previsto na calendarização apresentada no âmbito do procedimento.
- 4 - A emissão de aditamento ao alvará de licença de obras de urbanização é composta pela parte fixa, havendo lugar à parte variável no caso de aumento do prazo, incidindo a mesma sobre o aumento licenciado.
- 5 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 24.º

Operação loteamento e comunicação prévia de obras de urbanização

- 1 - A emissão do alvará de licença de loteamento que exija a realização de obras de urbanização, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, está sujeita ao pagamento das taxas correspondentes, fixadas nas linhas A e B do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - A taxa devida pela emissão do alvará de licença único, de loteamento e obras de urbanização, é composta de uma parte fixa e de outra variável, esta em função do número de lotes previstos a criar na



operação urbanística e do prazo de execução das obras, conforme previsto na calendarização apresentada no âmbito do procedimento.

Artigo 25.º

Remodelação de terrenos

1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de operações de trabalhos de remodelação de terrenos, nomeadamente, operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, alteração do relevo natural ou o derrube de árvores para fins não exclusivamente agrícolas, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha C do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.

2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou de apresentação de comunicação prévia de operação de trabalhos de remodelação de terrenos está também sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha C do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento, incidindo, no caso de aumento da área de intervenção, sobre o aumento licenciado ou admitido.

3 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior).

Artigo 26.º

Obras de edificação

1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha D do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.

2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração estão também sujeitas às taxas referidas na linha D do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento, incidindo sobre o aumento licenciado ou comunicado.

3 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

4 - Não estão sujeitos a pagamento de taxas:

- a) A apresentação de projetos de especialidades prediais;
- b) A apresentação da versão final do projeto de arquitetura;
- c) A apresentação das telas finais.

5 - A apresentação de projetos de arranjos exteriores de área públicas, no âmbito do processo de obras de edificação, está sujeita ao pagamento da taxa devida pela apresentação de novos elementos.

Artigo 27.º

Outras operações urbanísticas e demolições

1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha E do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.



2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições está também sujeita às taxas referidas na linha E do Quadro I da do Anexo I ao presente regulamento, incidindo sobre o aumento licenciado ou comunicado.

3. No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 28.º

Legalizações

1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de legalização de obras estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas nas linhas A a E do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento, consoante a obra submetida a legalização.

2 - No caso de legalização de obras de edificação, iniciadas ou realizadas sem o prévio licenciamento ou comunicação prévia, as correspondentes taxas por área serão liquidadas a triplicar, com a exceção das obras destinadas a permitir o funcionamento de explorações agrícolas, em que as correspondentes taxas serão liquidadas com a aplicação de um fator de 1,5.

3 - No caso de legalização de obras de edificação executadas em desconformidade com o projeto aprovado, quando se verifique aumento de áreas, as correspondentes taxas serão liquidadas a triplicar, incidindo sobre o aumento de área verificado, com a exceção das obras destinadas a permitir o funcionamento de explorações agrícolas, em que as correspondentes taxas serão liquidadas com a aplicação de um fator de 1,5.

Artigo 29.º

Autorização de utilização e Alteração de utilização

1 - A apreciação, reapreciação, e a emissão de alvará de autorização de utilização e alteração ao uso ou suas alterações, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha F do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

2 - Nos pedidos de emissão de um novo alvará de autorização de utilização, subsequentes à realização de obras de ampliação, devidamente tituladas por de alvará de licenciamento ou submetidas a comunicação prévia, nos casos em que seja mantida a utilização já autorizada, registando-se apenas um aumento de área de construção, são também devidas as taxas referida no n.º 1 deste artigo, incidindo as mesmas apenas sobre o aumento autorizado.

3 - A emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações, relativa a instalações abrangidas por legislação específica, nomeadamente as relativas a recintos de espetáculos e divertimentos públicos, a empreendimentos turísticos, a emissão de alvará de exploração, e suas alterações, de postos de abastecimento de combustíveis na rede viária municipal e de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, a autorização de exploração, e suas alterações, para redes de distribuição associadas a reservatórios com capacidade inferior a 50 m³, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixada na linha G do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

4 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.



Artigo 30.º

Execução por fases

No caso da execução por fases de obras de edificação, prevista no artigo 59.º do RJUE, as taxas devidas, quer pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, quer pela operação urbanística, poderão ser liquidadas de forma faseada e proporcionalmente à fase, desde que seja prestada caução.

Artigo 31.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de obras, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas que seriam devidas pela prática do respetivo ato expresso.

Secção II

Taxas devidas em situações especiais das operações urbanísticas

Artigo 32.º

Licenças parciais

O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, o qual está sujeita ao pagamento de taxa fixada na linha H do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 33.º

Prorrogações de prazo para conclusão das obras

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.os 2 e 3, e 58.º, n.os 5 e 6, do RJUE, a concessão das prorrogações legalmente admitidas está sujeita ao pagamento da taxa e, quando a obra se encontre em fase de acabamentos, dos adicionais às taxas constantes da linha I do Quadro IX do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Renovação de licenças ou comunicações prévias

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a apreciação, reapreciação e a emissão do alvará resultante de renovação da licença, bem como a renovação da apresentação de comunicação prévia, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha J do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 35.º

Obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a apreciação, reapreciação e a concessão da licença especial para a conclusão de obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha K do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Secção III

Taxas pela prática de outros atos procedimentais administrativos inerentes a pretensões particulares



Artigo 36.º

Informação Prévia

Os pedidos de informação prévia, e respetivas prorrogações, no âmbito de operações de loteamento ou de obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na linha L do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Vistorias

A realização de vistorias, sejam as previstas nos artigos 64.º, 65.º e 90.º do RJUE, ou ainda outras exigidas por lei ou previstas no presente regulamento, nomeadamente as vistorias obrigatórias (como as definidas no artigo 11.º do D.L. 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo D.L. 268/2009, de 29 de setembro, e pelo D.L. 204/2012, de 29 de agosto, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos) ou as auditorias de classificação (previstas no n.º 1 do artigo 36.º do D.L. 38/2008, de 7 de março, na redação que lhe foi conferida pelo D.L. 186/2015, de 3 de setembro), está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha N do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Operações de destaque e constituição de propriedade horizontal

A apreciação de pedidos de destaque de parcela e de constituição de propriedade horizontal, ou a sua reapreciação, bem como a emissão das respetivas certidões, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha O do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Receção de obras de urbanização

Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização e apreciação de pedidos de reduções de caução estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na linha P do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Ocupação da via pública

1 - A ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha M do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento, devendo ser liquidadas com a apresentação do pedido, sendo devolvidas no caso de indeferimento do pedido e corrigidas no caso de imposição de alterações aos parâmetros de ocupação apresentados.

2 - O prazo de ocupação do espaço público decorrente de operações urbanísticas sujeitas a licença ou à apresentação de comunicação prévia deve ser o estritamente necessário à conclusão das obras que necessitem daquela ocupação, não podendo exceder o prazo previsto para a execução da respetiva obra, conforme fixado no alvará de licença ou definido na calendarização da comunicação prévia.

3 - A utilização do subsolo sob redes viárias municipais ou de qualquer outro domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações de redes de telecomunicações, de electricidade, de gás, ou outras, fica sujeita a prévia autorização municipal, ficando obrigadas ao pagamento das taxas constantes da linha M do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento, quando delas não estejam legalmente isentas.

Artigo 41.º

Prestação de serviços administrativos



1 - A prestação de atos e serviços de natureza administrativa e técnica, a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na linha Q do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

2 - A emissão de alvará de licença de loteamento fica sujeita ao pagamento das despesas administrativas relativas à publicação, pela Câmara Municipal, de edital a afixar nos paços do concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas, e de publicitação de aviso num jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20, ou num jornal de âmbito nacional, nos restantes casos, nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 78.º do RJUE, e ainda das respetivas despesas de correio.

3 - Sempre que haja lugar a discussão pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do RJUE e no artigo 24.º do RMUE, o requerente é notificado no sentido de, em prazo não superior a 30 dias, proceder ao pagamento das despesas administrativas relativas à publicação da mesma, incluindo designadamente afixação de edital, publicitação em jornal de âmbito local ou nacional, e respetivas despesas de correio.

4 - A não concretização do pagamento referido no ponto anterior implica, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, e por impossibilidade de prosseguimento em virtude da falta de pagamento das despesas em causa, a extinção do procedimento de alteração à licença de loteamento.

Capítulo III

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Secção I Disposições Gerais

Artigo 42.

Natureza e fins

A taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, doravante designada por TMU, constitui a contraprestação devida ao município pelas utilidades prestadas aos particulares pelas infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias por ele realizadas ou cuja realização, remodelação, reforço ou manutenção seja consequência de obras de construção, reconstrução, modificação ou ampliação de edifícios ou de alterações na forma de utilização destes.

Artigo 43.º

Incidência

1 - Para efeito de incidência da TMU, consideram-se infraestruturas urbanísticas municipais:

- a) Transportes, comunicações e rede viária;
- b) As redes de drenagem de águas pluviais e de saneamento básico;
- c) As redes de abastecimento de água, eletricidade e iluminação pública, gás e telecomunicações;
- d) Os equipamentos urbanos, nomeadamente, parques de estacionamento e espaços verdes públicos;
- e) Obras de urbanização, drenagens e pavimentações;
- f) Proteção do meio ambiente e conservação da natureza.

2 - Só são passíveis de incidência da TMU as seguintes utilidades prestadas pelo Município em consequência direta ou indireta das operações urbanísticas:

- a) Construção, reconstrução, alteração e ampliação de infraestruturas urbanísticas, primárias e secundárias;



b) Encargos de planeamento e ordenamento urbanísticos.

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação

A TMU é liquidada, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 116.º do RJUE, quando se proceda a qualquer das seguintes operações:

- a) Licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, e suas alterações, incidindo na área de construção nova ou ampliada.
- b) Licenciamento ou comunicação prévia de obras de construção, reconstrução ou ampliação, incidindo na área de construção nova ou ampliada, em zonas não tituladas por alvará de licença ou comunicação prévia de operação de loteamento, ou, tituladas por alvará de loteamento no âmbito do qual não tenha sido cobrada a respetiva TMU.

Artigo 45.º

Cálculo da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 - O montante da TMU será o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$Q = K \times A \times C + (T \times PPI \times A) / St$$

em que:

Q — é o montante em euros da TMU;

A — é a área de construção prevista no projeto, medida em metros quadrados;

C (€/m²) - valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado de construção, fixado anualmente por Portaria para efeitos de avaliação de prédios urbanos, conforme disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

T — é um coeficiente que traduz a influência do valor médio dos últimos quatro anos do investimento municipal na execução de infraestruturas urbanísticas municipais, em transportes, comunicações e rede viária, redes de drenagens de águas pluviais e saneamento básico, redes de abastecimento de água, eletricidade e iluminação pública, gás e telecomunicações, equipamentos urbanos, nomeadamente, parques de estacionamento e parques e espaços verdes públicos, obras de urbanização, drenagens e pavimentações e proteção do meio ambiente e conservação da natureza, fixado anualmente pelo executivo municipal durante o mês de Dezembro de cada ano, para aplicação no ano seguinte.

PPI — é o valor total de investimento previsto para o ano em curso, no plano plurianual de investimentos municipais, para a execução de infraestruturas urbanísticas municipais, de transportes, comunicações e rede viária, redes de drenagens de águas pluviais e saneamento básico, redes de abastecimento de água, eletricidade e iluminação pública, gás e telecomunicações, equipamentos urbanos, nomeadamente, parques de estacionamento e parques e espaços verdes públicos, obras de urbanização, drenagens e pavimentações e proteção do meio ambiente e conservação da natureza.

St — é a área do Município, classificada como urbana, urbanizável ou industrial, medida em metros quadrados;

K — é um coeficiente que traduz a influência da localização do projeto, consubstanciando um incentivo ou desincentivo, e um eventual benefício para os promotores das operações urbanísticas, de acordo com o Quadro seguinte:

	Habitações ou prédios com menos de 300 m ² de área de construção	Outras edificações
--	---	--------------------



Zona I	0,025	0,083
Zona II	0,022	0,075
Zona III	0,020	0,066
Zona IV	0,015	0,050
Zona V:		
a) Três ou mais infraestruturas existentes	0,013	0,042
b) Duas infra-estruturas existentes	0,010	0,033
c) Uma infraestrutura existente	0,008	0,025
d) Nenhuma infraestrutura existente	0,005	0,016

2 - Na aplicação do estabelecido no Quadro antecedente, observar-se-á o seguinte:

- a) Em operações de loteamento, verificar-se-á, lote a lote, se as construções têm área inferior a 300 metros quadrados;
 - b) As infraestruturas municipais a considerar serão: arruamentos públicos pavimentados, rede de distribuição de abastecimento de água, rede de drenagem de águas residuais domésticas e rede de drenagem de águas pluviais;
 - c) As Zonas I, II, III e IV correspondem às áreas como tal assinaladas em cada um dos quatro mapas constantes do Anexo II ao presente regulamento, que dele fazem parte integrante, constituindo a Zona V toda a restante área do Município de Vila do Conde.
3. Em obras de reconstrução e de ampliação, em local que já tenha sido objeto de liquidação e cobrança da taxa, apenas será considerada a área excedente.

Artigo 46.º

Casos em que não é devida a TMU

A TMU não é devida nos seguintes casos:

- a) Em obras a executar em terreno mediante associação do Município com os respetivos proprietários particulares, nos termos estabelecidos da lei dos solos;
- b) Em obras de construção destinadas a primeira habitação de famílias cujo rendimento bruto mensal per capita, apurado mediante inquérito a efetuar pelos serviços sociais, não exceda 80 % do salário mínimo nacional em vigor para a generalidade dos trabalhadores e cujo rendimento bruto mensal global não exceda o quádruplo do valor daquele salário mínimo;
- c) Em obras destinadas a permitir o funcionamento de explorações agrícolas.

Artigo 47.º

Redução

1 - A TMU é reduzida em 50 % nas seguintes situações:

- a) Moradias unifamiliares - até 40 metros quadrados da área de construção destinada a garagem, aparcamento, arrumos ou função complementar de uso habitacional, em cave, ou em anexos;
- b) Outros edifícios - as caves ou os anexos destinados a aparcamento, garagem ou arrumos;
- c) Sótãos não habitáveis.

2 - Quando as infraestruturas a executar ultrapassem as exigidas para a realização da operação urbanística em causa, a taxa municipal pela realização de infraestruturas urbanísticas é reduzida, na percentagem a seguir indicada, nas seguintes situações:

Drenagem de águas pluviais - 10 % da taxa devida

Saneamento - 7,5 % da taxa devida

Água Potável - 5 % da taxa devida.

Artigo 48.º

Liquidation e Cobrança

1 - A liquidação e cobrança da taxa são efetuadas no momento do levantamento do título de licenciamento das operações urbanísticas correspondentes, ou quando não o tenha sido, aquando do posterior licenciamento das construções a edificar.

2 - Nas operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, a taxa é objeto de autoliquidation pelo promotor, e será paga no prazo de 60 dias a contar da sua apresentação, nos termos do artigo 34.º do RJUE.

3 - A requerimento do interessado, e por deliberação da Câmara Municipal, pode ser autorizado o pagamento da taxa em prestações trimestrais sucessivas, até ao termo do prazo de execução da obra fixado no alvará de licenciamento ou na calendarização prevista na comunicação prévia, nas seguintes condições:

3.1 - Tratando-se de pessoas singulares:

a) No caso de moradias para habitação própria, uni ou bifamiliar, poderá ser autorizado o pagamento da taxa, nos seguintes termos:

i) Até 4 (quatro) prestações trimestrais se o valor da taxa liquidada exceder 1.000,00 euros e não exceder 2.000,00 euros;

ii) Até 8 (oito) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 2.000,00 euros;

b) Nas operações de loteamentos urbanos, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em 4 (quatro) ou 6 (seis) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder o montante de 10.000,00 euros, nos seguintes termos:

i) Até 6 (seis) prestações trimestrais se o valor da taxa liquidada não exceder 20.000,00 €;

ii) Até 8 (oito) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 20.000,00 €.

3.2 - Tratando -se de pessoas coletivas:

a) Até 6 (seis) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 20.000,00 € e não exceder 60.000,00 €;

b) Até 8 (oito) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 60.000,00 €.

4 - A autorização prevista no número anterior carece de adequada prestação de caução pelo sujeito passivo, a favor do Município de Vila do Conde, sem quaisquer encargos a suportar pelo Município, mediante constituição de hipoteca ou prestação de seguro caução ou garantia bancária, até ao limite suficiente para a satisfação do valor total da taxa devida.

5 - A primeira prestação será sempre paga no ato do licenciamento da operação para que seja devida a taxa ou no prazo de 60 dias a contar da apresentação da comunicação prévia, nos termos do artigo 34.º do RJUE.

6 - As restantes prestações estarão a pagamento no decurso do último mês de cada trimestre do ano civil.

7 - A falta de pagamento voluntário de qualquer das prestações nas datas fixadas no número anterior determina o imediato vencimento das demais.

8 - O pagamento de taxas efetuado após o vencimento do prazo de pagamento voluntário está sujeito à liquidation e pagamento de juros moratórios, nos termos legais.



Disposições Finais

Artigo 49.º

Disposições legais aplicáveis

Às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas previstas neste regulamento aplicam-se subsidiariamente os seguintes diplomas legais:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A Lei Geral Tributária;
- c) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- d) O Código do Procedimento e Processo Tributário;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código do Procedimento Administrativo;
- g) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- h) O Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais;
- i) O RJUE;
- j) O Regime do Licenciamento Zero.

Artigo 50.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

Nos termos e para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, juntamente ao presente regulamento e tabela e fazendo parte integrante dos mesmos, encontra-se relatório com a fundamentação económico-financeira do valor das taxas.

Artigo 51.º

Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação os factos ilícitos elencados no n.º 1 do artigo 98.º do RJUE.
- 2 - As sanções aplicáveis a título de coimas decorrentes da instrução de processos de contraordenação são as previstas no n.º 2 do artigo 98.º do RJUE.

Artigo 52.º

Norma Revogatória

- 1 - É revogado o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vila do Conde, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 214 em 5 de novembro de 2013.
- 2 - São ainda revogadas as normas previstas em outros regulamentos municipais, aprovados em data anterior à da entrada em vigor do presente regulamento, que o contrariem ou que com este sejam incompatíveis.

Artigo 53.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento inicia a sua eficácia jurídico-financeira no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo de tal publicação dever ser feita também no Boletim Municipal e no sítio oficial do Município de Vila do Conde na internet (www.cm-viladoconde.pt).



Vila do Conde
Câmara Municipal

Município de Vila do Conde

Regulamento e Tabela Geral de Taxas Municipais

Publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 211, de 29 de outubro de 2020

Aviso n.º 17534/2020



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Secção I
Objeto e Tabela

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Vila do Conde, em matéria de taxas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o regime sancionatório supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas à autarquia.

Artigo 4.º

Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde

Sem prejuízo do disposto nos capítulos II e III, as taxas devidas ao Município, com fixação dos respetivos quantitativos, encontram-se previstas no Anexo I ao presente regulamento, e que faz parte integrante do mesmo, denominada Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde, relativas aos seguintes serviços:

- Urbanismo
- Licenciamento Zero
- Ocupação do Domínio Público
- Publicidade
- Biblioteca Municipal
- Museus
- Arquivo Municipal
- Teatro Municipal
- Auditório Municipal



- Centro de Memória
- Instalações Desportivas
- Serviços de Polícia Municipal
- Mercados, Feiras e Venda Ambulante
- Cemitérios
- Licenças de Condução
- Táxis
- Estacionamento de Duração Limitada
- Prestação de Serviços e Concessão de Documentos
- Centro Municipal de Juventude/Telecentro/Centro de Atividades
- Atividades Diversas

Artigo 5.º
Atualização

1 - A Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal a atualização anual do valor base de referência de cálculo dos valores das taxas municipais, sempre que o considere justificado, mediante fundamentação económico financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 - Havendo lugar à atualização anual dos valores das taxas municipais, o valor que daí resultar será objeto de arredondamento final, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se o valor atualizado terminal for igual ou superior a €0,05 e inferior a 0,10€, o arredondamento será efetuado, por excesso, para a dezena de centavos imediatamente seguinte;
- b) Se o valor atualizado terminal for inferior a €0,05, o arredondamento é efetuado, por defeito, para a dezena de centavo imediatamente anterior.

Secção II
Incidência

Artigo 6.º
Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento e respetiva tabela é o Município de Vila do Conde.

2 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva que beneficia de utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, pela prestação concreta de um serviço público, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei.

Artigo 7.º
Incidência objetiva

- 1 - A incidência de cada taxa encontra-se prevista na Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde.
- 2 - As operações reguladas no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante apenas designado por RJUE e ainda no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município

de Vila do Conde, doravante apenas designado por RMUE, estão sujeitas ao pagamento de taxas definidas nos termos do presente regulamento.

3 - O presente Regulamento define ainda a taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas que incide sobre as operações urbanísticas previstas no RJUE.

Artigo 8.º

Deferimento tácito

1 - Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 - A autoliquidão das taxas só será admissível caso o Presidente da Câmara Municipal não proceda à liquidação, no prazo de 15 dias, contados da data em que ocorreu o deferimento.

Artigo 9.º

Garantias

1 - Os sujeitos passivos que não se conformem com a liquidação das taxas, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 - O prazo para reclamar é de 15 dias a contar da notificação da liquidação, devendo a reclamação ser deduzida contra o órgão que efetuou a liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 30 dias.

4 - Em caso de indeferimento tácito ou expresso da reclamação, o sujeito passivo pode impugnar judicialmente a liquidação no prazo de 90 dias a contar do indeferimento.

Secção III

Isenções

Artigo 10.º

Isenções

1 - Estão isentas do pagamento de taxas as seguintes entidades, no âmbito da prossecução do interesse público:

a) O Estado, as instituições de segurança social, e quaisquer outros serviços públicos integrados no setor público administrativo, incluindo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial e os concessionários de serviços públicos nos estritos termos do respetivo contrato de concessão;

b) As Autarquias Locais e as suas associações e federações.

2 - Mediante requerimento, devidamente fundamentado, a Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas as seguintes entidades, no âmbito da prossecução do interesse público municipal:

a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública;

b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;

c) Os conselhos económicos paroquiais, as comissões fabriqueiras, as fábricas da igreja ou outras entidades equiparadas;

d) As associações, instituições, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários;

e) As cooperativas de habitação e construção, bem como as outras entidades promotoras de habitação social ou de custos controlados, relativamente aos fogos dessa natureza;



f) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica,

3 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda ao pagamento das compensações previstas no RJUE, e definidas no RMUE.

Artigo 11.º

Procedimento

1 – Os pedidos relativos a isenções são formalizados mediante a apresentação de requerimento contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à(s) taxa(s), bem como as razões que o fundamentam

2 - A isenção prevista no n.º 2 do artigo anterior carece de parecer favorável dos serviços municipais competentes em que constem todos os factos relevantes para a decisão.

SECÇÃO IV

Liquidação e Pagamento

Artigo 12.º

Liquidação

1 - A liquidação das taxas é efetuada com base na Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde, e nos demais elementos fornecidos pelos sujeitos passivos que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços, sempre que tal seja necessário.

2 - A liquidação da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, respetivas reduções e agravamentos, é efetuada nos termos do presente regulamento.

3 - O cálculo das compensações previstas no RJUE, e definidas no RMUE, é efetuado em simultâneo com a liquidação das taxas devidas pela operação urbanística.

Artigo 13.º

Procedimento na liquidação e cobrança

1 - A liquidação consta de documento de cobrança próprio, do qual deverão constar as seguintes menções:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Menção das disposições regulamentares aplicáveis, designadamente o enquadramento no presente regulamento;
- d) Cálculo do montante devido.

2 - O documento mencionado no número anterior designa-se Guia Receita/Fatura e faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas municipais não precedida de processo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

4 - A liquidação das taxas pode ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

5 - A liquidação é notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória.



6 - Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

7 - O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificado.

8 - Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

9 - A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada, automaticamente, no "Balcão do Empreendedor".

10 - Sem prejuízo do número anterior, a taxa devida pela ocupação do espaço público sujeita a comunicação prévia com prazo, é liquidada nos seguintes termos:

- a) Parcela fixa (taxa de apreciação) no ato da submissão do pedido;
- b) Parcela variável após notificação de deferimento

11 - No caso de indeferimento, não há lugar ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão do pedido.

Artigo 14.º

Erro de liquidação

1 - Conhecido um erro na liquidação e do qual resulte um prejuízo para o Município, será emitida de imediato a liquidação adicional.

2 - O sujeito passivo é notificado para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 - A notificação será instruída com os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para o pagamento e ainda a advertência que o não pagamento implica cobrança coerciva.

4 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à dívida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

Artigo 15.º

Autoliquidação das taxas

1 - A autoliquidação refere-se à determinação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

2 - Sempre que a lei ou regulamento preveja a autoliquidação das taxas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa.

3 - O requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos dos números anteriores ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento, da comunicação ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa.

4 - A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efetuou aquele pagamento.

5 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

6 - A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

7 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

8 – Para efeitos de pagamento de taxas autoliquidadas, a transferência deve ser efetuada para o NIB 003508640000271443024.

Artigo 16.º

Pagamento e prática do ato

1 - O pagamento das taxas municipais é feito na Tesouraria Municipal, em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, vale postal, transferência bancária ou quaisquer outros meios automáticos ou eletrónicos existentes e seguros, sendo para o efeito indicado no documento de cobrança, as referências necessárias, nomeadamente o número da conta e respetiva instituição bancária.

2 - O pagamento das taxas pode ser feito em espécie, sempre que seja considerado vantajoso para o interesse municipal e tenha sido requerida pelo sujeito passivo essa modalidade de pagamento.

3 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

Artigo 17.º

Prazo de pagamento

1 - O prazo de pagamento das taxas municipais é de 30 dias, salvo nos casos em que a lei estabelecer prazo diverso.

2 - O prazo previsto no número anterior é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 - O último dia de prazo que termine num sábado, domingo ou feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Pagamento de taxas relativas a licenças renováveis

1 - O pagamento de taxas relativas a licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 dias de cada mês se as licenças forem mensais, devendo os sujeitos passivos ser notificados, anualmente, para o efeito.

2 - O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 mês deve ser feito nas 48 horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 - O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença pelo valor proporcional à fração do ano a que respeitar.

4 - As licenças objeto de renovação não estão sujeitas ao pagamento das taxas de apreciação.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações



- 1 – Sem prejuízo do especialmente previsto para o pagamento da TMU, no caso de taxas liquidadas de valor igual ou superior a 500,00 € para pessoas singulares ou de valor igual ou superior a 5.000,00€ para pessoas coletivas, por deliberação da Câmara Municipal, pode ser autorizado o pagamento em prestações mensais iguais e sucessivas, até ao máximo de cinco, mediante requerimento do sujeito passivo.
- 2 - No caso de o valor da taxa ultrapassar 5.000,00€, a Câmara Municipal poderá condicionar o deferimento do pedido do pagamento em prestações à apresentação de uma caução de valor igual ao da taxa a liquidar.
- 3 - A falta de pagamento de qualquer das prestações nas datas fixadas determina o imediato vencimento das demais, podendo a Câmara Municipal recorrer à caução prestada, caso exista.

Artigo 20.º

Falta de pagamento

- 1 - Findo o prazo estipulado para o pagamento de taxas liquidadas, vencem-se juros de mora à taxa legal.
- 2 - Consideram-se em mora todas as taxas liquidadas cujo prazo de pagamento já tenha decorrido, sem que o mesmo tenha sido realizado.
- 3 - O não pagamento das taxas implica a extração da respetiva certidão de dívida e o consequente envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.
- 4 - O não pagamento das taxas implica ainda a rejeição, por parte do Município, da prestação de serviços, da emissão de autorização ou da continuação da utilização de bens do domínio público e privado da autarquia, exceto se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea.
- 5 - Para além da execução fiscal a que haja lugar, o não pagamento de taxas referentes a licenças renováveis poderá implicar a sua não renovação para o período seguinte.

Artigo 21.º

Extinção da obrigação tributária

- 1 - A obrigação tributária extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento, através do pagamento;
 - b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação tributária;
 - c) Por caducidade do Direito de Liquidação;
 - d) Por dação em pagamento;
 - e) Por prescrição.
- 2 - A caducidade do direito de liquidar ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 3 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de 8 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 4 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 5 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Capítulo II

Taxa devida pela remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas

Secção I



Taxas devidas pelas operações urbanísticas

Artigo 22.º

Loteamentos

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de operação de loteamento estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha A do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou de apresentação de comunicação prévia de operação de loteamento está também sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha A do Quadro I do Anexo IV ao presente regulamento.
- 3 - A taxa devida pela emissão do alvará de licença de loteamento é composta de uma parte fixa e de outra variável, esta em função do número de lotes previstos a criar na operação urbanística.
- 4 - A emissão de aditamento ao alvará de licença de loteamento é composta pela parte fixa, havendo lugar à parte variável no caso de aumento do número de lotes, incidindo a mesma sobre o aumento licenciado.
- 5 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa pode ser isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 23.º

Obras de urbanização

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de operação de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha B do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia de obras de urbanização está também sujeita ao pagamento da taxa fixada na linha B do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 3 - A taxa devida pela emissão do alvará de licença de obras de urbanização é composta de uma parte fixa e de outra variável, esta em função do prazo de execução das obras, conforme previsto na calendarização apresentada no âmbito do procedimento.
- 4 - A emissão de aditamento ao alvará de licença de obras de urbanização é composta pela parte fixa, havendo lugar à parte variável no caso de aumento do prazo, incidindo a mesma sobre o aumento licenciado.
- 5 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 24.º

Operação loteamento e comunicação prévia de obras de urbanização

- 1 - A emissão do alvará de licença de loteamento que exija a realização de obras de urbanização, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, está sujeita ao pagamento das taxas correspondentes, fixadas nas linhas A e B do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - A taxa devida pela emissão do alvará de licença único, de loteamento e obras de urbanização, é composta de uma parte fixa e de outra variável, esta em função do número de lotes previstos a criar na

operação urbanística e do prazo de execução das obras, conforme previsto na calendarização apresentada no âmbito do procedimento.

Artigo 25.º

Remodelação de terrenos

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de operações de trabalhos de remodelação de terrenos, nomeadamente, operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, alteração do relevo natural ou o derrube de árvores para fins não exclusivamente agrícolas, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha C do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou de apresentação de comunicação prévia de operação de trabalhos de remodelação de terrenos está também sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha C do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento, incidindo, no caso de aumento da área de intervenção, sobre o aumento licenciado ou admitido.
- 3 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior).

Artigo 26.º

Obras de edificação

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha D do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração estão também sujeitas às taxas referidas na linha D do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento, incidindo sobre o aumento licenciado ou comunicado.
- 3 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.
- 4 - Não estão sujeitos a pagamento de taxas:
 - a) A apresentação de projetos de especialidades prediais;
 - b) A apresentação da versão final do projeto de arquitetura;
 - c) A apresentação das telas finais.
- 5 - A apresentação de projetos de arranjos exteriores de área públicas, no âmbito do processo de obras de edificação, está sujeita ao pagamento da taxa devida pela apresentação de novos elementos.

Artigo 27.º

Outras operações urbanísticas e demolições

- 1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha E do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento.



2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições está também sujeita às taxas referidas na linha E do Quadro I da do Anexo I ao presente regulamento, incidindo sobre o aumento licenciado ou comunicado.

3. No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 28.º

Legalizações

1 - A apreciação, reapreciação e a emissão do alvará de legalização de obras estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas nas linhas A a E do Quadro I do Anexo I ao presente regulamento, consoante a obra submetida a legalização.

2 - No caso de legalização de obras de edificação, iniciadas ou realizadas sem o prévio licenciamento ou comunicação prévia, as correspondentes taxas por área serão liquidadas a triplicar, com a exceção das obras destinadas a permitir o funcionamento de explorações agrícolas, em que as correspondentes taxas serão liquidadas com a aplicação de um fator de 1,5.

3 - No caso de legalização de obras de edificação executadas em desconformidade com o projeto aprovado, quando se verifique aumento de áreas, as correspondentes taxas serão liquidadas a triplicar, incidindo sobre o aumento de área verificado, com a exceção das obras destinadas a permitir o funcionamento de explorações agrícolas, em que as correspondentes taxas serão liquidadas com a aplicação de um fator de 1,5.

Artigo 29.º

Autorização de utilização e Alteração de utilização

1 - A apreciação, reapreciação, e a emissão de alvará de autorização de utilização e alteração ao uso ou suas alterações, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha F do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

2 - Nos pedidos de emissão de um novo alvará de autorização de utilização, subsequentes à realização de obras de ampliação, devidamente tituladas por de alvará de licenciamento ou submetidas a comunicação prévia, nos casos em que seja mantida a utilização já autorizada, registando-se apenas um aumento de área de construção, são também devidas as taxas referida no n.º 1 deste artigo, incidindo as mesmas apenas sobre o aumento autorizado.

3 - A emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações, relativa a instalações abrangidas por legislação específica, nomeadamente as relativas a recintos de espetáculos e divertimentos públicos, a empreendimentos turísticos, a emissão de alvará de exploração, e suas alterações, de postos de abastecimento de combustíveis na rede viária municipal e de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, a autorização de exploração, e suas alterações, para redes de distribuição associadas a reservatórios com capacidade inferior a 50 m³, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixada na linha G do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

4 - No caso de junção de elementos ao processo para suprimento de deficiências/incumprimentos, o pagamento da correspondente taxa será isento no caso de o incumprimento não decorrer de facto imputável ao requerente, apresentando-se adequada justificação, ou no caso de o requerente apresentar justificação que altere o sentido da decisão anterior.

Artigo 30.º

Execução por fases

No caso da execução por fases de obras de edificação, prevista no artigo 59.º do RJUE, as taxas devidas, quer pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, quer pela operação urbanística, poderão ser liquidadas de forma faseada e proporcionalmente à fase, desde que seja prestada caução.

Artigo 31.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou a apresentação de comunicação prévia de obras, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas que seriam devidas pela prática do respetivo ato expresso.

Secção II

Taxas devidas em situações especiais das operações urbanísticas

Artigo 32.º

Licenças parciais

O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, o qual está sujeita ao pagamento de taxa fixada na linha H do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 33.º

Prorrogações de prazo para conclusão das obras

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.os 2 e 3, e 58.º, n.os 5 e 6, do RJUE, a concessão das prorrogações legalmente admitidas está sujeita ao pagamento da taxa e, quando a obra se encontre em fase de acabamentos, dos adicionais às taxas constantes da linha I do Quadro IX do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Renovação de licenças ou comunicações prévias

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a apreciação, reapreciação e a emissão do alvará resultante de renovação da licença, bem como a renovação da apresentação de comunicação prévia, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha J do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 35.º

Obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a apreciação, reapreciação e a concessão da licença especial para a conclusão de obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha K do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Secção III

Taxas pela prática de outros atos procedimentais administrativos inerentes a pretensões particulares

Artigo 36.º

Informação Prévias

Os pedidos de informação prévia, e respetivas prorrogações, no âmbito de operações de loteamento ou de obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na linha L do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Vistorias

A realização de vistorias, sejam as previstas nos artigos 64.º, 65.º e 90.º do RJUE, ou ainda outras exigidas por lei ou previstas no presente regulamento, nomeadamente as vistorias obrigatórias (como as definidas no artigo 11.º do D.L. 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo D.L. 268/2009, de 29 de setembro, e pelo D.L. 204/2012, de 29 de agosto, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos) ou as auditorias de classificação (previstas no n.º 1 do artigo 36.º do D.L. 38/2008, de 7 de março, na redação que lhe foi conferida pelo D.L. 186/2015, de 3 de setembro), está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha N do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Operações de destaque e constituição de propriedade horizontal

A apreciação de pedidos de destaque de parcela e de constituição de propriedade horizontal, ou a sua reapreciação, bem como a emissão das respetivas certidões, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na linha O do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Receção de obras de urbanização

Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização e apreciação de pedidos de reduções de caução estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na linha P do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Ocupação da via pública

1 - A ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na linha M do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento, devendo ser liquidadas com a apresentação do pedido, sendo devolvidas no caso de indeferimento do pedido e corrigidas no caso de imposição de alterações aos parâmetros de ocupação apresentados.

2 - O prazo de ocupação do espaço público decorrente de operações urbanísticas sujeitas a licença ou à apresentação de comunicação prévia deve ser o estritamente necessário à conclusão das obras que necessitem daquela ocupação, não podendo exceder o prazo previsto para a execução da respetiva obra, conforme fixado no alvará de licença ou definido na calendarização da comunicação prévia.

3 - A utilização do subsolo sob redes viárias municipais ou de qualquer outro domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações de redes de telecomunicações, de eletricidade, de gás, ou outras, fica sujeita a prévia autorização municipal, ficando obrigadas ao pagamento das taxas constantes da linha M do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento, quando delas não estejam legalmente isentas.

Artigo 41.º

Prestação de serviços administrativos



- 1 - A prestação de atos e serviços de natureza administrativa e técnica, a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na linha Q do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.
- 2 - A emissão de alvará de licença de loteamento fica sujeita ao pagamento das despesas administrativas relativas à publicação, pela Câmara Municipal, de edital a afixar nos paços do concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas, e de publicitação de aviso num jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20, ou num jornal de âmbito nacional, nos restantes casos, nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 78.º do RJUE, e ainda das respetivas despesas de correio.
- 3 - Sempre que haja lugar a discussão pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do RJUE e no artigo 24.º do RMUE, o requerente é notificado no sentido de, em prazo não superior a 30 dias, proceder ao pagamento das despesas administrativas relativas à publicação da mesma, incluindo designadamente afixação de edital, publicitação em jornal de âmbito local ou nacional, e respetivas despesas de correio.
- 4 - A não concretização do pagamento referido no ponto anterior implica, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, e por impossibilidade de prosseguimento em virtude da falta de pagamento das despesas em causa, a extinção do procedimento de alteração à licença de loteamento.

Capítulo III

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Secção I Disposições Gerais

Artigo 42.

Natureza e fins

A taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, doravante designada por TMU, constitui a contraprestação devida ao município pelas utilidades prestadas aos particulares pelas infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias por ele realizadas ou cuja realização, remodelação, reforço ou manutenção seja consequência de obras de construção, reconstrução, modificação ou ampliação de edifícios ou de alterações na forma de utilização destes.

Artigo 43.º

Incidência

- 1 - Para efeito de incidência da TMU, consideram-se infraestruturas urbanísticas municipais:
 - a) Transportes, comunicações e rede viária;
 - b) As redes de drenagem de águas pluviais e de saneamento básico;
 - c) As redes de abastecimento de água, eletricidade e iluminação pública, gás e telecomunicações;
 - d) Os equipamentos urbanos, nomeadamente, parques de estacionamento e espaços verdes públicos;
 - e) Obras de urbanização, drenagens e pavimentações;
 - f) Proteção do meio ambiente e conservação da natureza.
- 2 - Só são passíveis de incidência da TMU as seguintes utilidades prestadas pelo Município em consequência direta ou indireta das operações urbanísticas:
 - a) Construção, reconstrução, alteração e ampliação de infraestruturas urbanísticas, primárias e secundárias;



b) Encargos de planeamento e ordenamento urbanísticos.

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação

A TMU é liquidada, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 116.º do RJUE, quando se proceda a qualquer das seguintes operações:

- a) Licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, e suas alterações, incidindo na área de construção nova ou ampliada.
- b) Licenciamento ou comunicação prévia de obras de construção, reconstrução ou ampliação, incidindo na área de construção nova ou ampliada, em zonas não tituladas por alvará de licença ou comunicação prévia de operação de loteamento, ou, tituladas por alvará de loteamento no âmbito do qual não tenha sido cobrada a respetiva TMU.

Artigo 45.º

Cálculo da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 - O montante da TMU será o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$Q = K \times A \times C + (T \times PPI \times A) / St$$

em que:

Q — é o montante em euros da TMU;

A — é a área de construção prevista no projeto, medida em metros quadrados;

C (€/m²) - valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado de construção, fixado anualmente por Portaria para efeitos de avaliação de prédios urbanos, conforme disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

T — é um coeficiente que traduz a influência do valor médio dos últimos quatro anos do investimento municipal na execução de infraestruturas urbanísticas municipais, em transportes, comunicações e rede viária, redes de drenagens de águas pluviais e saneamento básico, redes de abastecimento de água, eletricidade e iluminação pública, gás e telecomunicações, equipamentos urbanos, nomeadamente, parques de estacionamento e parques e espaços verdes públicos, obras de urbanização, drenagens e pavimentações e proteção do meio ambiente e conservação da natureza, fixado anualmente pelo executivo municipal durante o mês de Dezembro de cada ano, para aplicação no ano seguinte.

PPI — é o valor total de investimento previsto para o ano em curso, no plano plurianual de investimentos municipais, para a execução de infraestruturas urbanísticas municipais, de transportes, comunicações e rede viária, redes de drenagens de águas pluviais e saneamento básico, redes de abastecimento de água, eletricidade e iluminação pública, gás e telecomunicações, equipamentos urbanos, nomeadamente, parques de estacionamento e parques e espaços verdes públicos, obras de urbanização, drenagens e pavimentações e proteção do meio ambiente e conservação da natureza.

St — é a área do Município, classificada como urbana, urbanizável ou industrial, medida em metros quadrados;

K — é um coeficiente que traduz a influência da localização do projeto, consubstanciando um incentivo ou desincentivo, e um eventual benefício para os promotores das operações urbanísticas, de acordo com o Quadro seguinte:

	Habitações ou prédios com menos de 300 m ² de área de construção	Outras edificações
--	---	--------------------



Zona I	0,025	0,083
Zona II	0,022	0,075
Zona III	0,020	0,066
Zona IV	0,015	0,050
Zona V:		
a) Três ou mais infraestruturas existentes	0,013	0,042
b) Duas infraestruturas existentes	0,010	0,033
c) Uma infraestrutura existente	0,008	0,025
d) Nenhuma infraestrutura existente	0,005	0,016

2 - Na aplicação do estabelecido no Quadro antecedente, observar-se-á o seguinte:

a) Em operações de loteamento, verificar-se-á, lote a lote, se as construções têm área inferior a 300 metros quadrados;

b) As infraestruturas municipais a considerar serão: arruamentos públicos pavimentados, rede de distribuição de abastecimento de água, rede de drenagem de águas residuais domésticas e rede de drenagem de águas pluviais;

c) As Zonas I, II, III e IV correspondem às áreas como tal assinaladas em cada um dos quatro mapas constantes do Anexo II ao presente regulamento, que dele fazem parte integrante, constituindo a Zona V toda a restante área do Município de Vila do Conde.

3. Em obras de reconstrução e de ampliação, em local que já tenha sido objeto de liquidação e cobrança da taxa, apenas será considerada a área excedente.

Artigo 46.^º

Casos em que não é devida a TMU

A TMU não é devida nos seguintes casos:

a) Em obras a executar em terreno mediante associação do Município com os respetivos proprietários particulares, nos termos estabelecidos da lei dos solos;

b) Em obras de construção destinadas a primeira habitação de famílias cujo rendimento bruto mensal per capita, apurado mediante inquérito a efetuar pelos serviços sociais, não excede 80 % do salário mínimo nacional em vigor para a generalidade dos trabalhadores e cujo rendimento bruto mensal global não excede o quádruplo do valor daquele salário mínimo;

c) Em obras destinadas a permitir o funcionamento de explorações agrícolas.

Artigo 47.^º

Redução

1 - A TMU é reduzida em 50 % nas seguintes situações:

a) Moradias unifamiliares - até 40 metros quadrados da área de construção destinada a garagem, aparcamento, arrumos ou função complementar de uso habitacional, em cave, ou em anexos;

b) Outros edifícios - as caves ou os anexos destinados a aparcamento, garagem ou arrumos;

c) Sótãos não habitáveis.

2 - Quando as infraestruturas a executar ultrapassem as exigidas para a realização da operação urbanística em causa, a taxa municipal pela realização de infraestruturas urbanísticas é reduzida, na percentagem a seguir indicada, nas seguintes situações:

Drenagem de águas pluviais - 10 % da taxa devida



Saneamento - 7,5 % da taxa devida

Água Potável - 5 % da taxa devida.

Artigo 48.º

Liquidation e Cobrança

1 - A liquidation e cobrança da taxa são efetuadas no momento do levantamento do título de licenciamento das operações urbanísticas correspondentes, ou quando não o tenha sido, aquando do posterior licenciamento das construções a edificar.

2 - Nas operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, a taxa é objeto de autoliquidation pelo promotor, e será paga no prazo de 60 dias a contar da sua apresentação, nos termos do artigo 34.º do RJUE.

3 - A requerimento do interessado, e por deliberação da Câmara Municipal, pode ser autorizado o pagamento da taxa em prestações trimestrais sucessivas, até ao termo do prazo de execução da obra fixado no alvará de licenciamento ou na calendarização prevista na comunicação prévia, nas seguintes condições:

3.1 - Tratando-se de pessoas singulares:

a) No caso de moradias para habitação própria, uni ou bifamiliar, poderá ser autorizado o pagamento da taxa, nos seguintes termos:

- i) Até 4 (quatro) prestações trimestrais se o valor da taxa liquidada exceder 1.000,00 euros e não exceder 2.000,00 euros;
- ii) Até 8 (oito) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 2.000,00 euros;

b) Nas operações de loteamentos urbanos, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em 4 (quatro) ou 6 (seis) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder o montante de 10.000,00 euros, nos seguintes termos:

- i) Até 6 (seis) prestações trimestrais se o valor da taxa liquidada não exceder 20.000,00 €;

- ii) Até 8 (oito) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 20.000,00 €.

3.2 - Tratando -se de pessoas coletivas:

a) Até 6 (seis) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 20.000,00 € e não exceder 60.000,00 €;

b) Até 8 (oito) prestações trimestrais, se o valor da taxa liquidada exceder 60.000,00 €.

4 - A autorização prevista no número anterior carece de adequada prestação de caução pelo sujeito passivo, a favor do Município de Vila do Conde, sem quaisquer encargos a suportar pelo Município, mediante constituição de hipoteca ou prestação de seguro caução ou garantia bancária, até ao limite suficiente para a satisfação do valor total da taxa devida.

5 - A primeira prestação será sempre paga no ato do licenciamento da operação para que seja devida a taxa ou no prazo de 60 dias a contar da apresentação da comunicação prévia, nos termos do artigo 34.º do RJUE.

6 - As restantes prestações estarão a pagamento no decurso do último mês de cada trimestre do ano civil.

7 - A falta de pagamento voluntário de qualquer das prestações nas datas fixadas no número anterior determina o imediato vencimento das demais.

8 - O pagamento de taxas efetuado após o vencimento do prazo de pagamento voluntário está sujeito à liquidation e pagamento de juros moratórios, nos termos legais.

Disposições Finais

Artigo 49.º

Disposições legais aplicáveis

Às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas previstas neste regulamento aplicam-se subsidiariamente os seguintes diplomas legais:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A Lei Geral Tributária;
- c) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- d) O Código do Procedimento e Processo Tributário;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código do Procedimento Administrativo;
- g) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- h) O Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais;
- i) O RJUE;
- j) O Regime do Licenciamento Zero.

Artigo 50.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

Nos termos e para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, junto ao presente regulamento e tabela e fazendo parte integrante dos mesmos, encontra-se relatório com a fundamentação económico-financeira do valor das taxas.

Artigo 51.º

Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação os factos ilícitos elencados no n.º 1 do artigo 98.º do RJUE.
- 2 - As sanções aplicáveis a título de coimas decorrentes da instrução de processos de contraordenação são as previstas no n.º 2 do artigo 98.º do RJUE.

Artigo 52.º

Norma Revogatória

- 1 - É revogado o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vila do Conde, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 214 em 5 de novembro de 2013.
- 2 - São ainda revogadas as normas previstas em outros regulamentos municipais, aprovados em data anterior à da entrada em vigor do presente regulamento, que o contrariem ou que com este sejam incompatíveis.

Artigo 53.º

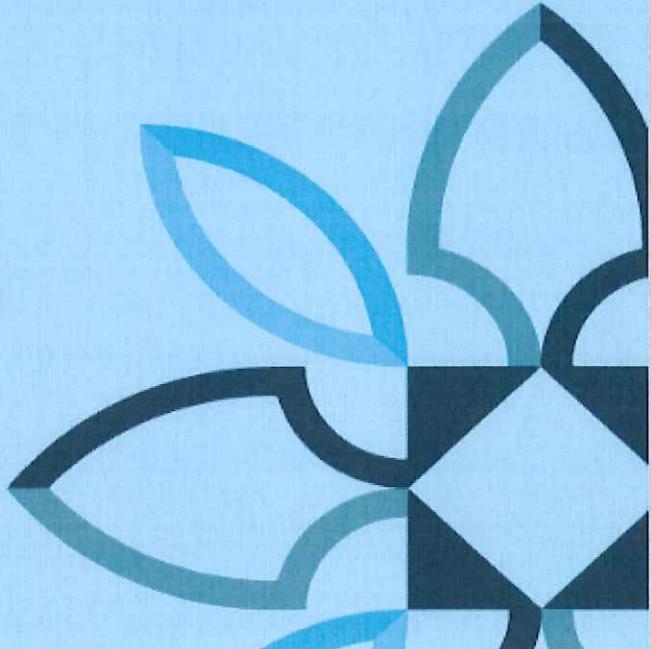
Entrada em Vigor

O presente Regulamento inicia a sua eficácia jurídico-financeira no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo de tal publicação dever ser feita também no Boletim Municipal e no sítio oficial do Município de Vila do Conde na internet (www.cm-viladoconde.pt).

REVISÃO E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS DO MUNICÍPIO **DE VILA DO CONDE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

TAXAS E TARIFAS



Serviço	
Quadro I	Urbanismo
Quadro II	Regime Jurídico do Licenciamento Zero
Quadro III	Ocupação do Domínio Público
Quadro IV	Publicidade
Quadro V	Biblioteca Municipal
Quadro VI	Museus
Quadro VII	Arquivo Municipal
Quadro VIII	Teatro Municipal
Quadro IX	Auditório Municipal
Quadro X	Centro de Memória
Quadro XI	Instalações Desportivas
Quadro XII	Serviços de Polícia Municipal
Quadro XIII	Mercados, Feiras e Venda Ambulante
Quadro XIV	Cemitérios
Quadro XV	Licenças de Condução
Quadro XVI	Táxis
Quadro XVII	Estacionamento de Duração Limitada
Quadro XVIII	Prestação de Serviços e Concessão de Documentos
Quadro XIX	Centro Municipal de Juventude / Telecentro /Centro de Atividades
Quadro XX	Atividades Diversas

TAXAS DE ATUALIZAÇÃO

 Ano: **2020**

Categoria	Descrição	2020	2021	2022	2023	2024	2025
A	Alvarás e Licenças - Edificação	1,00 €					
B	Alvarás e Licenças - Outras Atividades Económicas	1,00 €					
C	Ocupações do Espaço Público	1,00 €					
D	Vistorias e Fiscalização	1,00 €					
E	Serviços Administrativos	1,00 €					
F	Fotocópias e Similares	1,00 €					
G	Publicidade	1,00 €					
H	Bilheteira	1,00 €					
I	Aluguer de Espaço/Equipamento	1,00 €					
J	Serviço / Atividade Desportiva	1,00 €					
K	Outros Serviços	1,00 €					
L	Isenta	- €					

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoria	2020
A. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	A	171,30 €
b) Taxa por número de lotes		
i) Acréscimo por cada lote, a partir de 5 lotes, para habitação, comércio e/ou serviços	A	12,10 €
ii) Acréscimo por cada lote, para indústria, armazenagem ou mistos	A	18,20 €
3. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
B. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	A	171,30 €
b) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
3. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
C. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	A	100,50 €
b) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
c) Taxa por área de intervenção, por cada 100 m ² (ou fração)	A	12,10 €
3. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
D. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obra de edificação		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	A	100,50 €
b) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
c) Taxa por dimensão linear/área/volume de intervenção		
i) Por m ² (ou fração), de área de construção nova ou alteração	A	1,10 €
ii) Por m ² (ou fração), de área de construção descoberta	A	1,10 €
iii) Por m ³ (ou fração), de piscinas, tanques e outros recipientes	A	9,50 €

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoría	2020
iv) Por m ² , de modificação de paredes exteriores, por superfície modificada	A	13,50 €
v) Por m linear ou fração, de muros ou vedações sujeitos a licença ou comunicação prévia	A	5,30 €
3. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
E. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	A	100,50 €
b) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
c) Taxa por dimensão linear/área/volume de intervenção		
i) Muros ou vedações sujeitos a licença ou comunicação prévia, por m linear ou fração	A	5,30 €
ii) Piscinas, tanques e afins, por m ³ (ou fração)	A	9,50 €
iii) Outras construções, por m ² (ou fração)	A	1,10 €
iv) Modificação de paredes exteriores, por m ² (ou fração) de superfície modificada	A	13,50 €
v) Demolições de edifícios e outras construções, por m ² (ou fração) de área de construção	A	0,60 €
vi) Instalação de postos de abastecimento de combustíveis, por m ³ da capacidade dos reservatórios	B	2,20 €
vii) Instalações de armazenagem de combustíveis, por m ³ da capacidade dos reservatórios	B	5,30 €
viii) Autorização para instalação de infraestruturas de suporte das estações de rádio comunicação e respetivos acessórios	B	2 411,90 €
3. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito	A	Variável
4. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
F. Alvará de autorização de utilização e suas alterações		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	B	28,10 €
2. Emissão de alvará e suas alterações		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	12,10 €
b) Taxa de área, por tipo de ocupação		
i) Habitação, por cada fogo e seus anexos	A	31,20 €
ii) Comércio e serviços, por m ² (ou fração)	B	1,20 €
iii) Indústrias, armazéns e similares (exceto tipo 3), por m ² ou fração	B	0,60 €
iv) Outras ocupações, por m ² (ou fração)	B	1,20 €
3. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	B	11,40 €
G. Alvará de autorização de utilização e suas alterações, previstas em legislação específica, e suas alterações		

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoria	2020
1. Taxa de apreciação/reapreciação	B	28,10 €
2. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações para estabelecimentos de restauração e/ou bebidas		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	319,70 €
b) Taxa de área, por m ² (ou fração)	B	1,20 €
3. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, armazéns e outros		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	162,80 €
b) Taxa de área, por m ² (ou fração), até 200 m ²	B	1,20 €
c) Taxa de área, por m ² ou fração, com área superior a 200 m ²	B	0,60 €
4. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações para recintos de espetáculos e divertimentos públicos		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	542,80 €
b) Taxa de área, por m ² (ou fração)	B	1,20 €
5. Emissão de alvará de autorização e suas alterações para empreendimentos turísticos		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	826,10 €
b) Taxa de área, parques de campismo, por 1.000 m ² (ou fração) da área de intervenção	B	2,20 €
c) Taxa de área, por m ² (ou fração), restantes tipologias	B	0,60 €
6. Emissão de alvará de autorização e suas alterações para estabelecimentos de hospedagem – alojamento local		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	319,70 €
b) Taxa de área, por m ² (ou fração)	B	0,60 €
7. Emissão de alvará de exploração e suas alterações, para postos de abastecimento de combustíveis na rede viária municipal		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	2 411,90 €
b) Taxa de capacidade, por m ³ (ou fração), da capacidade dos reservatórios	B	0,60 €
c) Taxa pela emissão de alvará a título provisório	B	241,20 €
8. Emissão de alvará de exploração e suas alterações para instalações de armazenamento de combustíveis		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	120,70 €
b) Taxa de capacidade, por m ³ (ou fração), da capacidade dos reservatórios	B	1,10 €
c) Taxa pela emissão de alvará a título provisório	B	12,10 €
9. Emissão de autorização de exploração e suas alterações, para redes de distribuição associadas a reservatórios		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	108,90 €
10. Emissão de alvará de funcionamento e suas alterações para indústrias tipo 3		
a) Taxa fixa pela emissão do alvará	B	99,00 €

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoría	2020
b) Taxa de área, por m ² (ou fração)	B	0,60 €
11. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito		Variável
12. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	B	11,40 €
H. Alvará de licença parcial		
1. Taxa pela emissão de alvará de licença parcial - n.º 6, artigo 23.º do RJUE, em caso de construção da estrutura, por referência à taxa devida pela emissão do alvará de licença	A	30%
I. Prorrogações		
1. Taxa devida pelas prorrogações para execução de obras		
a) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
b) Adicional à taxa de prazo, a que se refere o artigo 53.º, n.º 4 do RJUE	A	25%
c) Adicional à taxa de prazo, a que se refere o artigo 58.º, n.º 6 do RJUE	A	25%
2. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
J. Renovação		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE		
a) Taxa pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia, por referência ao valor da taxa prevista para a emissão do alvará caducado	A	25%
b) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
K. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia especial relativa a obras inacabadas		
1. Taxa de apreciação/reapreciação	A	79,10 €
2. Emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 88.º do RJUE		
a) Taxa pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia, por referência ao valor da taxa prevista para a emissão do alvará caducado	A	50%
b) Taxa de prazo, por cada período de 1 mês (ou fração)	A	12,10 €
L. Emissão de informação prévia		
1. Pedido de informação - artigo 110.º RJUE	A	28,10 €
2. Pedido de informação prévia - artigo 14.º RJUE		
a) Operações de Loteamento e/ou obras de urbanização	A	132,60 €
b) Remodelação de terrenos	A	71,60 €
c) Obras de Edificação	A	30,20 €
d) Obras de Edificação com impacto semelhante a operação de loteamento	A	108,50 €
e) Demolições	A	71,60 €
3. Prorrogação dos efeitos da Informação Prévia, artigo 17º, n.º 3, do RJUE, por referência ao valor da taxa prevista para a emissão de informação prévia inicial	A	25%

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoría	2020
4. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	28,10 €
M. Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas		
1. Ocupação de área delimitada por resguardos e tapumes, por mês e m ² (ou fração)	C	7,10 €
2. Instalação de andaimes, por mês e m ² (ou fração)	C	7,10 €
3. Instalação de guras, guindastes ou semelhantes, por mês (ou fração)	C	66,40 €
4. Ocupações diversas, nomeadamente pela instalação de caldeiras, amassadouros, ou depósitos de entulhos ou de materiais, por mês e m ² (ou fração)	C	7,10 €
5. Utilização do subsolo, por mês e metro linear (ou fração)	C	6,10 €
N. Vistorias		
1. Vistorias para emissão de autorização de utilização		
a) Taxa fixa	D	31,50 €
b) Por tipo de ocupação e por m ² de área de construção (ou fração)		
i) Habitação	D	0,30 €
ii) Comércio e serviços	D	0,50 €
iii) Indústria (exceto tipo 3), armazéns e similares	D	0,20 €
iv) Outras ocupações	D	0,30 €
2. Vistorias para emissão de autorização de utilização, previstas em legislação específica		
a) Taxa fixa	D	48,30 €
b) Recintos de espetáculos e divertimentos públicos, por m ² (ou fração)	D	1,00 €
c) Empreendimentos turísticos		
i) Parques de campismo, por 1.000 m ² (ou fração) da área de intervenção	D	1,00 €
ii) Restantes tipologias de empreendimentos turísticos, por m ²	D	0,20 €
d) Estabelecimentos de hospedagem – alojamento local, por m ² (ou fração)	D	0,30 €
e) Postos de abastecimento de combustíveis na rede viária municipal, por m ³ (ou fração) de reservatórios	D	1,00 €
f) Instalações de armazenamento de combustíveis, por m ³ (ou fração) de reservatórios	D	10,40 €
g) Redes de distribuição associadas a reservatórios	D	94,70 €
h) Indústrias tipo 3, por m ² (ou fração)	D	0,30 €
3. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito		Variável
4. Vistoria para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade	D	55,50 €
5. Outras Vistorias, por m²	D	0,30 €
6. Auditoria de classificação	D	48,30 €

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoria	2020
7. Vistoria destinada a constituição de propriedade horizontal, por fração	D	16,20 €
8. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	D	28,10 €
O. Operações de destaque/Constituição de propriedade horizontal		
1. Taxa de apreciação ou reapreciação de operação de destaque	A	44,90 €
2. Autorização de constituição de propriedade horizontal, por cada fração	A	16,20 €
3. Emissão de certidão, por cada página	A	5,60 €
4. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	A	11,40 €
P. Recepção de obras de urbanização		
1. Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização		
a) Taxa fixa	D	60,40 €
b) Acréscimo, por cada lote	D	12,10 €
c) Acréscimo, por cada 10m ² (ou fração) de área de construção, em edificações	D	0,50 €
2. Redução de Caução		
a) Taxa fixa	D	60,40 €
b) Acréscimo, por cada lote	D	5,20 €
c) Acréscimo, por cada 10m ² (ou fração) de área de construção, em edificações	D	0,30 €
3. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito		Variável
4. Taxa pela junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou para apresentação de novos elementos	D	28,10 €
Q. Prestação de serviços administrativos/Outras taxas		
1. Entrada de outros pedidos não enquadráveis nos quadros anteriores	E	11,40 €
2. Averbamentos		
a) Averbamento de novo proprietário em processo de obras:	E	16,30 €
b) Outros averbamentos em processo de obras:	E	16,30 €
c) Averbamento de novo proprietário em processo de loteamento:	E	48,20 €
d) outros averbamentos:	E	31,90 €
3. Livro de Obra		
a) 1. ^a via	E	6,10 €
b) 2. ^a via	E	6,10 €
4. Termos de abertura e encerramento		
a) Pela aposição de termos de abertura e encerramento, por cada livro	E	6,60 €

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoria	2020
b) Pela aposição de rubrica em livros de processo e documentos, por cada rubrica	E	0,30 €
5. Certidões		
a) Certidão de teor, por cada página	E	3,00 €
b) Certidão narrativa, por cada página	E	6,00 €
6. Fotocópias de documentos		
a) Fotocópia não autenticada		
a) A4	F	0,10 €
b) A3	F	0,20 €
b) Fotocópia autenticada		
a) A4	F	1,90 €
b) A3	F	2,80 €
c) Autenticação de documentos, por cada um	F	3,20 €
7. Desenhos ou plantas topográficas		
a) Desenhos		
a) Por cada folha A4	F	3,20 €
b) Por cada m ² (ou fração) de folha de outro formato	F	9,50 €
b) Plantas topográficas		
a) Por cada folha A4	F	3,70 €
b) Por cada m ² (ou fração) de folha de outro formato	F	9,50 €
c) Fornecimento de cartografia digital em suporte informático		
a) Levantamento aerofotogramétrico na escala 1/2000 (área mínima: 50 hectares), por hectare	F	6,10 €
b) Ortofotomapas na escala 1/2000 (área mínima: 50 hectares), por hectare	F	1,60 €
8. Afixação de editais	F	9,50 €
9. Depósito de Ficha Técnica de Habitação	F	18,20 €
10. Depósito de outros elementos, decorrente da legislação em vigor	F	5,60 €
11. Registo de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial do tipo 3	F	48,30 €
12. Alinhamento e nivelamento	F	31,90 €
13. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito, incluindo as despesas de publicação em Diário da República e/ou em Jornal de âmbito local ou regional	Variável	
R. Elaboração de projetos		
1. Elaboração de projetos	E	126,60 €

QUADRO I - URBANISMO

Serviço	Categoria	2020

QUADRO II - REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO

Serviço	Categoria	2020
A. Pela mera comunicação prévia com atendimento mediado por trabalhador municipal é devida a taxa de	E	20,00 €
B. Pela comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário é devida a taxa de	E	35,00 €
C. Pela comunicação prévia com prazo para ocupação do espaço público é devida a taxa de	E	55,00 €
D. Pela reapreciação da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo é devida a taxa de	E	17,50 €

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

	Serviço	Categoria	2020
A. Ocupação do espaço público com mobiliário urbano			
1. Arcas ou máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares			
a) Por m ² ou fração e por mês		C	27,50 €
b) Por m ² ou fração e por ano		C	165,00 €
2. Contentores de resíduos			
a) Por m ² ou fração e por mês		C	27,50 €
b) Por m ² ou fração e por ano		C	165,00 €
3. Esplanada com mesas, cadeiras e guarda-sóis			
a) Isenta de taxa até 10m ²		C	- €
b) Acima de 10m ² , por m ² ou fração e por mês		C	6,00 €
c) Acima de 10m ² , por m ² ou fração e por ano		C	36,00 €
4. Estrado de apoio esplanada			
a) Isenta de taxa até 10m ²		C	- €
b) Acima de 10m ² , por m ² ou fração e por mês		C	11,00 €
c) Acima de 10m ² , por m ² ou fração e por ano		C	66,00 €
5. Expositor e vitrina			
a) Por m ² ou fração da maior face e por mês		C	52,00 €
b) Por m ² ou fração da maior face e por ano		C	312,00 €
6. Floreira			
a) Por m ² ou fração de projeção no solo e por mês		C	26,00 €
b) Por m ² ou fração de projeção no solo e por ano		C	156,00 €
7. Guarda-vento de apoio esplanada			
a) Por metro linear ou fração e por mês		C	9,00 €
b) Por metro linear ou fração e por ano		C	54,00 €
8. Máquinas de venda automática			
a) Por m ² ou fração da maior face e por ano		C	320,00 €
9. Toldo e sanefa			
a) Instalados em edifícios, por m ² ou fração e por ano ou fração		C	7,50 €
b) Não integrados em edifícios, por m ² ou fração e por ano ou fração		C	10,00 €
10. Outro mobiliário urbano não incluído nos números anteriores			
a) Por m ² ou fração de projeção no solo e por mês		C	26,00 €

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

Serviço	Categoria	2020
b) Por m ² ou fração de projeção no solo e por ano	C	156,00 €
B. Ocupação do espaço público com publicidade		
1. Publicidade afixada em edifícios confinantes com o espaço público		
a) Com saliência inferior a 0,10m	G	- €
b) Com saliência superior a 0,10m, por m ² ou fração e por ano	G	21,00 €
2. Painéis não luminosos instalados no espaço público		
a) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por mês	G	52,00 €
b) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por ano	G	312,00 €
3. Painéis luminosos instalados no espaço público		
a) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por mês	G	80,00 €
b) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por ano	G	480,00 €
4. Painéis eletrónicos instalados no espaço público		
a) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por mês	G	105,00 €
b) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por ano	G	630,00 €
5. Outros suportes instalados no espaço público		
a) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por mês	G	105,00 €
b) Por m ² ou fração de área da superfície publicitária e por ano	G	630,00 €
C. Ocupação do espaço público por motivo de obras		
1. Resguardos ou tapumes em obras particulares		
a) Por m ² ou fração e por mês	C	8,00 €
2. Andaiques, guardas e similares em obras particulares		
a) Por cada andar, metro linear ou fração e por mês	C	8,00 €
3. Gruas, guindastes e similares em obras particulares		
a) Por cada e por mês	C	70,00 €
4. Contentores, caldeiras, tubos de descarga, betoneiras e similares, em obras particulares		
a) Por m ² ou fração e por mês	C	8,00 €
5. Ocupações que impliquem danificação do pavimento, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua reposição, como abertura de vala e similares, em obras particulares		
a) Por metro linear ou fração e por mês	C	11,00 €
6. Ocupações para obras de infraestruturas por entidades externas		
a) Por metro linear ou fração e por mês	C	21,00 €
D. Ocupações Diversas		

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

	Serviço	Categoria	2020
1. Espaço aéreo			
a) Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios, por m ² ou fração e por ano	C	9,00 €	
b) Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior de edifícios, por m ³ ou fração e por ano	C	52,00 €	
c) Pontes para peões ou outras construções temporárias, por m ² ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	C	12,50 €	
d) Fios, cabos ou outros dispositivos, atravessando ou projetando-se sobre a via pública, por metro linear ou fração e por ano	C	1,00 €	
e) Guindastes e semelhantes, por unidade e por mês	C	70,00 €	
f) Outras ocupações não incluídas nos números anteriores por m ² ou fração e por ano	C	52,00 €	
2. Solo e subsolo			
a) Bombas de abastecimento de carburantes líquidos instaladas no espaço público, por unidade e por ano	C	2 400,00 €	
b) Bombas de abastecimento de carburantes líquidos, instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular, por unidade e por ano	C	1 600,00 €	
c) Bombas de abastecimento de carburantes líquido, instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público, por unidade e por ano	C	1 200,00 €	
d) Bombas de abastecimento de carburantes líquido, instaladas em propriedade particular mas com abastecimento no domínio público, por unidade e por ano	C	790,00 €	
e) Bombas de ar ou de água instaladas no espaço público, por unidade e por ano	C	160,00 €	
f) Bombas de ar ou de água, instaladas parte em domínio público e parte em domínio privado, por unidade e por ano	C	120,00 €	
g) Bombas de ar ou de água, instaladas em propriedade particular mas com abastecimento no domínio público, por unidade e por ano	C	80,00 €	
h) Outras bombas não abrangidas nas alíneas anteriores, nomeadamente bombas volantes, bombas móveis ou fixas abastecedoras de carburante para motociclos, por unidade e por ano	C	120,00 €	
i) Construções ou instalações provisórias destinadas a comércio ou indústria, por m ² ou fração e por dia (redução de 20% nos meses de outubro a maio, quando se trate de construções ou instalações destinadas a servir os utentes das praias)	C	2,50 €	
j) Construções ou instalações especiais como caixas de visita e câmaras subterrâneas, fixas ou duradouras, no solo ou no subsolo, por m ³ ou fração e por ano	C	10,00 €	
k) Depósitos à superfície, por m ³ ou fração e por ano	C	26,00 €	
l) Depósitos subterrâneos, quando não sirvam bombas abastecedoras, por m ³ ou fração e por ano	C	20,00 €	
m) Instalação de atividades económicas típicas ou tradicionais, por m ² ou fração e por ano	C	11,00 €	
n) Postos de transformação, cabines elétricas e semelhantes, por m ² ou fração e por ano	C	40,00 €	
o) Pavilhões, quiosques ou similares, em zonas rurais, para venda de livros ou jornais, por m ² ou fração e por mês	C	4,00 €	
p) Pavilhões, quiosques ou similares, em zonas urbanas, para venda de livros ou jornais, por m ² ou fração e por mês	C	24,00 €	
q) Pavilhões, quiosques ou similares, para outros fins, por m ² ou fração e por mês	C	28,00 €	
r) Postes ou similares, por cada e por ano	C	9,00 €	
s) Restaurantes e similares por m ² ou fração e por ano	C	11,00 €	
t) Tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes para fins agrícolas, por metro linear ou fração e por ano	C	1,50 €	
u) Tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes para fins industriais, por metro linear ou fração e por ano	C	12,00 €	

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

Serviço	Categoria	2020
v) Veículos automóveis e atrelados de âmbito comercial, por motivos de festejos e outras celebrações, por m ² ou fração e por dia	C	2,50 €
w) Outras ocupações não incluídas nas alíneas anteriores, por m ² ou fração e por dia	C	9,00 €
x) Carrosséis e outras instalações de âmbito lúdico, por m ² ou fração e por dia, fora do período específico das Festas de S. João	C	2,50 €
y) Circos e semelhantes, por dia	C	25,00 €
z) Venda de Castanhas	C	2,50 €
3. Solo durante o período das Festas de S. João	C	
ZONA 1 Praça de S. João / Rua 25 de Abril / Av. Dr. João Canavarro / Av. Júlio Graça		
a) Carrosséis e outros divertimentos		
i) Até 10 m ²	C	100,00 €
ii) De 10 a 20 m ²	C	200,00 €
iii) De 20 a 30 m ²	C	300,00 €
iv) De 30 a 40 m ²	C	350,00 €
v) De 40 a 70 m ²	C	400,00 €
vi) De 70 a 100 m ²	C	650,00 €
vii) De 100 a 120 m ²	C	750,00 €
viii) De 120 a 150 m ²	C	850,00 €
b) Roulottes		
i) Até 20 m ² (farturas, cachorros e similares)	C	200,00 €
ii) De 20 a 40 m ² (incluindo esplanada)	C	300,00 €
c) Pavilhão destinado ao comércio alimentar até 120 m ²	C	1 500,00 €
d) Esplanada até 60 m ²	C	500,00 €
e) Stand de Bebidas	C	150,00 €
f) Molhe de balões / Martelos / Brinquedos (por cada)	C	15,00 €
g) Doce Regional por cada 5 m ²	C	50,00 €
h) Manjericos	C	50,00 €
i) Caricaturas	C	50,00 €
j) Máquinas de Pipocas / Algodão doce / Gelados /Cachorros		
i) Até 1 m ²	C	50,00 €
ii) Até 2 m ²	C	75,00 €
iii) De 2 a 4 m ²	C	100,00 €
iv) De 4 a 6 m ²	C	125,00 €

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

Serviço	Categoria	2020
v) De 6 a 8 m ²	C	150,00 €
vi) De 8 a 10 m ²	C	160,00 €
vii) De 10 a 12 m ²	C	170,00 €
ZONA 2 Av. Marquês Sá da Bandeira		
k) Carrosséis e outros divertimentos		
i) Até 40 m ²	C	150,00 €
ii) De 40 a 70 m ²	C	200,00 €
iii) De 70 a 100 m ²	C	350,00 €
iv) De 100 a 140 m ²	C	450,00 €
v) De 140 a 180 m ²	C	650,00 €
l) Carrosséis e outros divertimentos radicais		
i) De 100 a 200 m ²	C	750,00 €
ii) De 200 a 300 m ²	C	1 500,00 €
iii) De 300 a 400 m ²	C	1 750,00 €
m) Roulottes		
i) Até 20 m ² (farturas, cachorros e similares)	C	120,00 €
ii) De 20 a 40 m ² (incluindo esplanada)	C	200,00 €
n) Reboque (Pão c/chouriço, Bifanas, Kebab, etc.)		
i) Até 50m ² (incluindo esplanada)	C	400,00 €
ii) De 50 a 70 m ² (incluindo esplanada)	C	600,00 €
iii) De 70 a 90 m ² (incluindo esplanada)	C	750,00 €
o) Barraca de bebidas (ginjinha, caipirinha, etc.)		
C	100,00 €	
p) Reboque de bebidas até 15 m ²	C	150,00 €
q) Roulotte de Gomas e similares até 20 m ²	C	70,00 €
r) Pipocas / Algodão doce /Gelados / Gomas		
i) Até 1 m ²	C	30,00 €
ii) Até 2 m ²	C	50,00 €
iii) De 2 a 4 m ²	C	60,00 €
iv) De 4 a 6 m ²	C	70,00 €
v) De 6 a 8 m ²	C	80,00 €
vi) De 8 a 10 m ²	C	90,00 €

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

Serviço	Categoria	2020
vii) De 10 a 12 m ²	C	100,00 €
s) Reboques de Puxa-puxa / Peluches / Setas / Latas e Outros		
i) Até 15 m ²	C	100,00 €
ii) De 15 a 20 m ²	C	150,00 €
iii) Acima de 20 m ²	C	200,00 €
t) Barraca de Jogo de Argolas c/ garrafas	C	100,00 €
u) Banca de Brinquedos	C	50,00 €
v) Balizas e por cada 2	C	25,00 €
w) Máquinas elétricas de diversão tipo grua e similares (por cada)	C	15,00 €
x) Molhe de balões / Martelos / Brinquedos (por cada)	C	10,00 €
ZONA 3 Praça da República		
y) Divertimentos		
i) Até 40 m ²	C	150,00 €
ii) De 40 a 70 m ²	C	200,00 €
z) Roulottes até 20 m ² (farturas, cachorros e similares)	C	150,00 €
aa) Pipocas / Algodão doce / Gelados / Cachorros		
i) Até 1 m ²	C	50,00 €
ii) Até 2 m ²	C	75,00 €
iii) De 2 a 4 m ²	C	100,00 €
iv) De 4 a 6 m ²	C	125,00 €
ab) Doce Regional por cada 5 m ²	C	50,00 €
ac) Manjericos	C	50,00 €
ad) Molhe de balões / Martelos / Brinquedos (por cada)	C	15,00 €
ZONA 4 Praça D. João II/ Rua do Bombeiro / Rua Cais da Alfândega / Rua Cais das Lavandeiras		
ae) Roulottes até 20 m ² (farturas, cachorros e similares)	C	150,00 €
af) Reboque (Pão c/chouriço, Bifanas, Kebab, etc.)		
i) Até 40 m ²	C	250,00 €
ii) Até 50 m ² (incluindo esplanada)	C	300,00 €
ag) Pipocas / Algodão doce / Gelados / Cachorros		
i) Até 1 m ²	C	30,00 €
ii) Até 2 m ²	C	50,00 €

QUADRO III - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

Serviço	Categoria	2020
iii) De 2 a 4 m ²	C	75,00 €
iv) De 4 a 6 m ²	C	100,00 €
ah) Doce Regional por cada 5 m ²	C	50,00 €
ai) Molhe de balões / Martelos / Brinquedos (por cada)	C	10,00 €
ZONA 5 Alameda dos Descobrimentos		
aj) Street Food		
i) Stand/Roulotte até 20 m ² (por cada período de 5 dias)	C	50,00 €

QUADRO IV - PUBLICIDADE

Serviço	Categoria	2020
A. Taxa de Apreciação		
1. Pela apreciação de pedidos de licenciamento de publicidade é devida a taxa de	E	55,00 €
B. Publicidade em Edifícios ou Outras Construções fora do âmbito do Licenciamento Zero		
1. Anúncios sem qualquer tipo de iluminação, instalados em edifícios ou outras construções		
a) Até 2,00 m ² , por m ² ou fração e por mês	G	1,50 €
b) Até 2,00 m ² , por m ² ou fração e por ano	G	9,00 €
c) Com mais de 2,00 m ² , por m ² ou fração e por mês	G	4,50 €
d) Com mais de 2,00 m ² , por m ² ou fração e por ano	G	27,00 €
2. Anúncios eletrónicos, iluminados e/ou luminosos, instalados em edifícios ou outras construções		
a) Até 2,00 m ² , por m ² ou fração e por mês	G	5,00 €
b) Até 2,00 m ² , por m ² ou fração e por ano	G	30,00 €
c) Com mais de 2,00 m ² , por m ² ou fração e por mês	G	8,00 €
d) Com mais de 2,00 m ² , por m ² ou fração e por ano	G	48,00 €
3. Chapas e placas afixadas em edifícios ou outras construções		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	6,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	36,00 €
4. Lona, tela ou similar, afixada em empênas de edifícios sem iluminação		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	5,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	30,00 €
5. Lona, tela ou similar, afixada em empênas de edifícios com iluminação		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	8,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	48,00 €
6. Película aderente, opaca ou transparente em material vinílico com face adesiva, afixada em vidros de montras, janelas ou portas de estabelecimentos		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	4,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	24,00 €
7. Tabuleta não luminosa, com mensagem publicitária em ambas as faces, afixado perpendicularmente à fachada de edifícios		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	4,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	24,00 €
8. Tabuleta luminosa, com mensagem publicitária em ambas as faces, afixado perpendicularmente à fachada de edifícios		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	7,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	42,00 €

QUADRO IV - PUBLICIDADE

Serviço	Categoria	2020
C. Publicidade Diversa Fora do âmbito do Licenciamento Zero		
1. Balões, insufláveis e semelhantes que careçam de gás para exposição no ar		
a) Por cada e por dia	G	21,00 €
b) Por cada e por semana	G	103,50 €
c) Por cada e por mês	G	315,00 €
2. Cartazes afixados em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinantes com o domínio público		
a) Até 1,00 m ² , por m ² ou fração e por mês	G	8,00 €
b) Até 1,00 m ² , por m ² ou fração e por ano	G	48,00 €
c) Com mais de 1,00 m ² , por m ² ou fração e por mês	G	12,00 €
d) Com mais de 1,00 m ² , por m ² ou fração e por ano	G	72,00 €
3. Cavaletes e semelhantes, apoiados no solo em espaço privado, concessionado ou afeto a esplanada		
a) Por m ² ou fração e por semana	G	6,00 €
b) Por m ² ou fração e por mês	G	12,00 €
c) Por m ² ou fração e por ano	G	72,00 €
4. Letras soltas ou símbolos aplicados nas fachadas dos edifícios, montras, portas ou janelas		
a) Por m ² ou fração e por semana	G	5,00 €
b) Por m ² ou fração e por mês	G	30,00 €
5. Mensagens publicitárias inscritas em cadeiras, abas de guarda-sóis, toldos ou outros elementos de mobiliário urbano		
a) Por unidade de mobiliário e por mês	G	1,00 €
b) Por unidade de mobiliário e por ano	G	6,00 €
6. Painel não iluminado, constituído por uma superfície de afixação de mensagens publicitárias envolvida por uma moldura e uma estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, empêna ou semelhante		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	6,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	36,00 €
7. Painel iluminado, constituído por uma superfície de afixação de mensagens publicitárias envolvida por uma moldura e uma estrutura de suporte fixada diretamente ao solo empêna ou semelhante		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	6,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	36,00 €
8. Pendão ou bandeira em pano, lona, plástico ou outro material não rígido, fixo a um poste ou equipamento semelhante		
a) Por cada e por dia	G	6,00 €
b) Por cada e por semana	G	30,00 €
c) Por cada e por mês	G	90,00 €

QUADRO IV - PUBLICIDADE

Serviço	Categoria	2020
d) Por cada e por ano	G	540,00 €
9. Totem constituído por uma superfície retangular, com predomínio acentuado da dimensão vertical, apoiado ou fixo no solo, para inscrição de publicidade		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	12,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	72,00 €
10. Bandeirola constituída por uma superfície rígida em forma de quadrado ou retângulo, fixa a um prumo		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	7,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	42,00 €
D. Publicidade Móvel		
1. Mensagens publicitárias afixadas em veículos ligeiros		
a) Por veículo e por mês	G	7,00 €
b) Por veículo e por ano	G	42,00 €
2. Mensagens publicitárias afixadas em veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos		
a) Por veículo e por mês	G	12,00 €
b) Por veículo e por ano	G	72,00 €
3. Mensagens publicitárias afixadas em veículos ligeiros de transporte público		
a) Por veículo e por mês	G	7,00 €
b) Por veículo e por ano	G	42,00 €
4. Mensagens publicitárias afixadas em veículos pesados de transporte público		
a) Por m ² ou fração e por mês	G	12,00 €
b) Por m ² ou fração e por ano	G	72,00 €
E. Publicidade Sonora		
1. Utilização do som para divulgação de mensagem publicitária		
a) Por dia	G	3,50 €
b) Por semana	G	17,50 €
F. Publicidade Distribuída na Via Pública		
1. Distribuição de produtos, panfletos ou semelhantes na via pública		
a) Por dia	G	60,00 €
b) Por semana	G	300,00 €
G. Sinalética de âmbito Comercial		
1. Placa de sinalização de 1,00m x 0,20m, em prumo fixado no solo, destinada a indicação de espaços comerciais		
a) Por cada e por mês	C	20,00 €

QUADRO IV - PUBLICIDADE

Serviço	Categoria	2020
b) Por cada e por ano	C	120,00 €
2. Placa de sinalização de 1,50m x 0,35m, em prumo fixado no solo, destinada a indicação de espaços comerciais		
a) Por cada e por mês	C	22,50 €
b) Por cada e por ano	C	135,00 €
H. Outra Publicidade		
1. Publicidade não incluída nos pontos anteriores		
a) Por m ² ou fração e por dia	G	3,00 €
b) Por m ² ou fração e por semana	G	15,00 €
c) Por m ² ou fração e por mês	G	45,00 €
d) Por m ² ou fração e por ano	G	270,00 €

QUADRO V - BIBLIOTECA MUNICIPAL

	Serviço	Categoria	2020
A. Reprodução Documental			
1. Pela reprodução de documentos existentes na Biblioteca Municipal são devidas as seguintes taxas			
a) Por cada impressão ou reprodução por folha A4 – preto e branco		F	0,10 €
b) Por cada impressão ou reprodução por folha A4 – cores		F	0,50 €
c) Por cada impressão ou reprodução por folha A3 – preto e branco		F	0,20 €
d) Por cada impressão ou reprodução por folha A3 – cores		F	1,00 €
B. Transferências de Suporte			
1. Pela transferência de cada imagem em suporte digital é devida a taxa de			F 0,50 €
(à qual poderá acrescer o custo do respetivo suporte)			

QUADRO VI - MUSEUS

	Serviço	Categoria	2020
A. Bilheteira Geral			
1. Pela visita a uma Unidade Museológica é devida a taxa diária de		H	2,00 €
2. Pela visita a todas as Unidades Museológicas* é devida a taxa diária de		H	5,00 €
3. Pela visita a todas as Unidades Museológicas* com um “Bilhete Família” (2 adultos e 2 crianças) é devida a taxa diária de		H	10,00 €
B. Bilheteira Jovem - mais de 6 e até aos 18 anos			
1. Pela visita a uma Unidade Museológica é devida a taxa diária de		H	1,00 €
2. Pela visita a todas as Unidades Museológicas* é devida a taxa diária de		H	2,50 €
C. Bilheteira Sénior - mais de 65 anos			
1. Pela visita a uma Unidade Museológica é devida a taxa diária de		H	1,00 €
2. Pela visita a todas as Unidades Museológicas* é devida a taxa diária de		H	2,50 €
D. Bilheteira Escolar			
1. Pelas visitas a realizar por Estabelecimentos Escolares de fora do Concelho de Vila do Conde (para todas as Unidades Museológicas*, mediante prévia marcação) é devida a taxa diária de		H	0,50 €
E. Entrada Livre			
1. Em todas as Unidades Museológicas* das crianças até aos 6 anos.		L	- €
2. Em todas as Unidades Museológicas* aos Domingos e Feriados até às 13h00.		L	- €
3. Em todas as Unidades Museológicas* para as Instituições de Ensino Público ou Privado do Município de Vila do Conde mediante marcação prévia		L	- €
4. Em todas as Unidades Museológicas* para os Professores e profissionais da Educação, quando acompanham grupos escolares		L	- €
5. Em todas as Unidades Museológicas* para as Instituições de Solidariedade Social com sede no Município de Vila do Conde, mediante marcação prévia		L	- €
6. Em todas as Unidades Museológicas* para os membros do ICOM, ICOMOS e APOM		L	- €
7. Em todas as Unidades Museológicas* para os investigadores, conservadores, restauradores, profissionais de museologia e/ou património em exercício de funções devidamente identificados.		L	- €
8. Em todas as Unidades Museológicas* para os jornalistas em exercício de funções		L	- €

* Alfândega Régia e Nau Quinhentista, Casa de José Régio, Centro de Memória e Museu das Rendas de Bilros.

QUADRO VII – ARQUIVO MUNICIPAL

Serviço	Categoria	2020
A. Digitalização de Manuscritos/Outros Documentos		
1. Pela digitalização de manuscritos ou outros documentos, pela primeira vez, é devida a taxa de (à qual poderá acrescer o custo do suporte)	F	6,00 €
2. Pela cedência de manuscritos ou outros documentos, já digitalizados, é devida a taxa de (à qual poderá acrescer o custo do suporte)	F	0,50 €
3. Pela impressão / fotocópias são devidas as seguintes taxas		
a) A4 preto e branco	F	0,10 €
b) A3 preto e branco	F	0,20 €
c) A4 cores	F	0,50 €
d) A3 cores	F	1,00 €
B. Gravação de CD		
1. Pela gravação de CD's é devida a taxa de	F	2,50 €
C. Fotografia		
1. Pela cedência de imagens a partir da digitalização de espécies em vidro/película são devidas as seguintes taxas		
a) Imagem até 300 dpis	F	12,00 €
b) Imagem até 600 dpis	F	30,00 €
c) Imagem com mais de 600 dpis	F	60,00 €
2. Pela reprodução (duplicação) de imagens em película é devida a taxa de	F	35,00 €
3. Pela cedência de fotografia digital (imagens atuais) é devida a taxa de	F	12,00 €
4. Pela execução de fotografias de grande formato, em película, são devidas as seguintes taxas		
a) Fotografia no exterior	F	60,00 €
b) Fotografia em estúdio	F	35,00 €
5. Pela impressão de imagens a preto e branco são devidas as seguintes taxas		
a) Folha com 10 cm x 15 cm	F	12,00 €
b) Folha com 20 cm x 25 cm	F	20,00 €
c) Folha com 18 cm x 24 cm	F	20,00 €
d) Folha com 24 cm x 30 cm	F	25,00 €
e) Folha com 30 cm x 40 cm	F	35,00 €
f) Folha com 40 cm x 50 cm	F	42,50 €
g) Folha com 50 cm x 60 cm	F	45,00 €

QUADRO VII – ARQUIVO MUNICIPAL

Serviço	Categoria	2020
h) Por m ²	F	55,00 €
D. Imagem em movimento		
1. Pela execução e cedência de cópias de imagens de arquivo é devida a taxa de	F	40,00 €
E. CEDOPORMAR		
1. Pela digitalização de manuscritos ou outros documentos (por página)	F	6,00 €
2. Pelo fornecimento de imagem de documentos já digitalizados (por página)	F	0,50 €
3. Pela impressão de imagens/fotocópias A4 a preto e branco (por página)	F	0,10 €
4. Pela impressão de imagens/fotocópias A3 a preto e branco (por página)	F	0,20 €
5. Pela impressão de imagens/fotocópias A4 a cores (por página)	F	0,50 €
6. Pela impressão de imagens/fotocópias A3 a cores (por página)	F	1,00 €
7. Pela gravação de CD	F	2,50 €

QUADRO VIII – TEATRO MUNICIPAL

	Serviço	Categoria	2020
A. Sala 1			
1. Pela cedência da SALA 1, são devidas as seguintes taxas			
a) De terça a quinta-feira, manhã e tarde			
		I	600,00 €
b) De terça a quinta-feira, tarde e noite			
		I	1 000,00 €
c) Manhãs e tardes de sexta-feira, sábado e domingo			
		I	1 140,00 €
d) Tarde e noites de sexta-feira, sábado e domingo			
		I	1 900,00 €
e) Pela utilização de equipamentos de projeção de imagem e proteção de pavimento			
		I	250,00 €
B. Sala 2			
1. Pela cedência da SALA 2, são devidas as seguintes taxas			
a) De terça a quinta-feira, manhã e tarde			
		I	450,00 €
b) De terça a quinta-feira, tarde e noite			
		I	750,00 €
c) Manhãs e tardes de sexta-feira, sábado e domingo			
		I	855,00 €
d) Tarde e noites de sexta-feira, sábado e domingo			
		I	1 425,00 €
e) Pela utilização de equipamentos de projeção de imagem e proteção de pavimento			
		I	250,00 €
C. Sala de Ensaios			
1. Pela cedência da Sala de Ensaios é devida a taxa diária de			
D. Foyers			
1. Pela cedência dos Foyers para exposições é devida a taxa semanal de			
E. Salão Nobre			
1. Pela cedência do Salão Nobre é devida a taxa diária de			
2. Pela utilização de equipamentos de projeção de imagem e proteção de pavimento			

QUADRO IX – AUDITÓRIO MUNICIPAL

Serviço	Categoria	2020
A. Sala Principal do Auditório Municipal		
1. Pela cedência da Sala Principal são devidas as seguintes taxas		
a) Terça a quinta-feira, manhã e tarde		250,00 €
b) Terça a quinta-feira, noite		375,00 €
c) Sexta-feira e sábado, manhã e tarde		450,00 €
d) Sexta-feira e sábado, noite		750,00 €
e) Pela utilização de equipamentos de projeção de imagem e proteção de pavimento		150,00 €
B. Sala Dr. Jorge Laranja do Auditório Municipal		
1. Pela cedência da Sala Dr. Jorge Laranja são devidas as seguintes taxas		
a) Terça a quinta-feira, manhã e tarde		125,00 €
b) Terça a quinta-feira, noite		187,50 €
c) Sexta-feira e sábado, manhã e tarde		225,00 €
d) Sexta-feira e sábado, noite		375,00 €

QUADRO X - CENTRO DE MEMÓRIA

Serviço	Categoría	2020
A. Sala de Serviços Educativos		
1. Por cada 3 horas da cedência da sala dos serviços educativos do Centro de Memória é devida a taxa de	I	80,00 €
B. Sala r/c do Centro de Memória		
1. Pela cedência da sala do r/ch do Centro de Memória são devidas as seguintes taxas		
a) Terça a sexta-feira – 10h às 18h	I	210,00 €
b) Sábado e domingo – 10h às 18h	I	320,00 €
c) Por cada hora extra	I	80,00 €
d) Horário noturno (a partir das 21h00) - por hora	I	110,00 €

QUADRO XI - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

	Serviço	Categoria	2020
A. Piscinas			
1. Pela utilização das Piscinas Municipais são devidas as seguintes taxas			
a) Tratando-se de utente menor de 18 anos (1 entrada)	J	1,80 €	
b) Tratando-se de utente menor de 18 anos (8 entradas)	J	10,80 €	
c) Tratando-se de utente menor de 18 anos (20 entradas)	J	27,00 €	
d) Tratando-se de um utente maior de 18 anos (1 entrada)	J	2,40 €	
e) Tratando-se de utente maior de 18 anos (8 entradas)	J	14,40 €	
f) Tratando-se de utente maior de 18 anos (20 entradas)	J	36,00 €	
g) Tratando-se de um utente maior de 65 anos (1 entrada)	J	1,80 €	
h) Tratando-se de utente maior de 65 anos (8 entradas)	J	10,80 €	
i) Tratando-se de utente maior de 65 anos (20 entradas)	J	27,00 €	
2. Pela frequência de Aulas de Natação são devidas as seguintes taxas mensais			
a) Tratando-se de utente menor de 18 anos (1 sessão por semana)	J	15,00 €	
b) Tratando-se de um utente maior de 18 anos (1 sessão por semana)	J	20,00 €	
c) Tratando-se de um utente maior de 65 anos (1 sessão por semana)	J	15,00 €	
d) Tratando-se de utente menor de 18 anos (2 sessões por semana)	J	22,50 €	
e) Tratando-se de um utente maior de 18 anos (2 sessões por semana)	J	30,00 €	
f) Tratando-se de um utente maior de 65 anos (2 sessões por semana)	J	22,50 €	
g) Tratando-se de classes especiais			
i) Bebés (1 sessão por semana)	J	12,00 €	
ii) Hidroginástica (1 sessão por semana)	J	20,00 €	
iii) Hidroginástica (2 sessões por semana)	J	30,00 €	
iv) Fisioterapia (2 sessões por semana)	J	30,00 €	
B. Piscinas Exteriores			
1. Pela utilização das Piscinas Exteriores são devidas as seguintes taxas			
a) Tratando-se de utente menor de 18 anos (por dia)	J	4,00 €	
b) Tratando-se de um utente maior de 18 anos (por dia)	J	5,00 €	
c) Tratando-se de um utente maior de 65 anos (por dia)	J	4,00 €	
C. Piscinas e SPA			
1. Pela utilização das Piscinas e do SPA são devidas as seguintes taxas			
a) Tratando-se de utente maior de 15 anos e menor de 18 anos (1 entrada)	J	3,50 €	

QUADRO XI - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

Serviço	Categoria	2020
b) Tratando-se de utente maior de 15 anos e menor de 18 anos (8 entradas)	J	21,00 €
c) Tratando-se de utente maior de 15 anos e menor de 18 anos (20 entradas)	J	52,50 €
d) Tratando-se de um utente maior de 18 anos (1 entrada)	J	4,20 €
e) Tratando-se de utente maior de 18 anos (8 entradas)	J	25,20 €
f) Tratando-se de utente maior de 18 anos (20 entradas)	J	63,00 €
g) Tratando-se de um utente maior de 65 anos (1 entrada)	J	3,50 €
h) Tratando-se de utente maior de 65 anos (8 entradas)	J	21,00 €
i) Tratando-se de utente maior de 65 anos (20 entradas)	J	52,50 €

D. Parque de Jogos
1. Campos de Ténis

a) Pela sua utilização sem iluminação artificial são devidas, por hora, as seguintes taxas		
i) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	1,05 €
ii) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	1,40 €
iii) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	1,05 €
b) Pela sua utilização com iluminação artificial são devidas, por hora, as seguintes taxas		
i) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	3,00 €
ii) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	4,00 €
iii) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	3,00 €
c) Aluguer de raquete, por hora	I	0,60 €

2. Ringue

a) Pela sua utilização sem iluminação artificial são devidas, por hora, as seguintes taxas		
i) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	0,45 €
ii) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	0,60 €
iii) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	0,45 €
b) Pela sua utilização com iluminação artificial são devidas, por hora, as seguintes taxas		
i) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	0,75 €
ii) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	1,00 €
iii) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	0,75 €

3. Campo de Futebol de relva sintética

a) Pela utilização sem iluminação artificial, por hora, é devida a taxa de	I	32,00 €
b) Pela utilização com iluminação artificial, por hora, é devida a taxa de	I	38,00 €

QUADRO XI - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

Serviço	Categoria	2020
4. Banhos Públicos	J	0,50 €
E. Ringues das Pedreiras e Bairro dos Pescadores		
1. Pela utilização sem iluminação artificial, por hora, são devidas as seguintes taxas		
a) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	0,45 €
b) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	0,60 €
c) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	0,45 €
2. Pela sua utilização com iluminação artificial são devidas, por hora, as seguintes taxas		
a) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	0,75 €
b) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	1,00 €
c) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	0,75 €
F. Parque do Castelo		
1. Pela utilização dos campos de minigolfe, percorrendo as 8 pistas com 7 tacadas no máximo por pista (1 volta), são devidas as seguintes taxas		
a) Tratando-se de utente menor de 18 anos	I	1,65 €
b) Tratando-se de um utente maior de 18 anos	I	2,20 €
c) Tratando-se de um utente maior de 65 anos	I	1,65 €
G. RELVADOS SINTÉTICOS (PARQUE DESPORTIVO MUNICIPAL)		
1. Pela utilização sem iluminação artificial, é devida a taxa de	I	75,00 €
2. Pela utilização com iluminação artificial, é devida a taxa de	I	90,00 €
H. PAVILHÕES (PARQUE DESPORTIVO MUNICIPAL)		
1. Pela utilização sem iluminação artificial, é devida a taxa de	I	20,00 €
2. Pela utilização com iluminação artificial, é devida a taxa de	I	25,00 €

QUADRO XII - SERVIÇOS DE POLÍCIA MUNICIPAL

Serviço	Categoria	2020
A. Serviço de Policiamento		
1. Quando requerido por Instituições sem Fins Lucrativos		
a) Dias úteis entre as 8h e as 20h (valor por agente)	K	6,80 €
b) Dias úteis entre as 20h e as 8h (valor por agente)	K	10,11 €
c) Sábado, domingo e feriados (valor por agente)	K	10,11 €
2. Quando requerido por Particulares		
a) Dias úteis entre as 8h e as 20h (valor por agente)	K	9,60 €
b) Dias úteis entre as 20h e as 8h (valor por agente)	K	13,82 €
c) Sábado, domingo e feriados (valor por agente)	K	13,82 €

QUADRO XIII - MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE

	Serviço	Categoria	2020
A. Mercados			
1. Pela ocupação das lojas existentes nos mercados municipais são devidas as seguintes taxas mensais, por m ² ou fração			
a) Pelos primeiros 20 m ²		I	5,00 €
b) Mais de 20 m ²		I	6,00 €
2. As lojas com comunicação para o exterior do mercado pagarão um adicional de 10% da respetiva taxa		I	
3. Pela ocupação de lugares em bancas é devida, conforme os casos, por m ² ou fração, a taxa mensal de		I	4,40 €
4. Pela ocupação de lugares de terrado nos mercados municipais é devida a taxa mensal por m ² ou fração de		I	2,00 €
5. Pela ocupação diária de lugares de terrado nos mercados municipais é devida a taxa por m ² ou fração de		I	0,70 €
B. Feiras			
1. Pela ocupação de lugares de terrado nas feiras, são devidas as seguintes taxas por feira, por m ² ou fração			
a) Até 12 m ²		I	0,40 €
b) De 12m ² até 20 m ²		I	0,50 €
c) Mais de 20 m ²		I	0,70 €
C. Venda Ambulante			
1. Pelas vistorias efetuadas a veículos utilizados no exercício da venda ambulante, quando exigida, é devida a taxa de		D	50,00 €

QUADRO XIV – CEMITÉRIOS

Serviço	Categoría	2020
A. Cemitérios		
1. Pela inumação de cadáver em sepulturas temporárias é devida a taxa de	K	5,00 €
2. Pela inumação de cadáver em jazigos particulares é devida a taxa de	K	47,00 €
3. Pela inumação de ossadas e cinzas, em jazigos particulares, é devida a taxa de	K	20,00 €
4. Pela exumação de cada ossada, incluindo limpeza, para outros cemitérios não Municipais, é devida a taxa de	K	25,00 €
5. Pela ocupação de ossários municipais por ano ou fração é devida a taxa de	K	8,00 €
6. Pela inumação de cinzas em ossário é devida a taxa de	K	17,00 €
7. Pela inumação de ossadas em ossário é devida a taxa de	K	17,00 €
8. Pela concessão de ossários é devida a taxa de	K	120,00 €
9. Pela concessão de terrenos incluindo construção de caboucos, para jazigos é devida a taxa de	K	1 100,00 €
10. Pela execução de caboucos, é devida a taxa de	K	335,00 €
11. Pela utilização da Capela é devida a taxa de	I	8,00 €
12. Pela exumação de cada ossada, incluindo limpeza, dentro dos cemitérios Municipais, é devida a taxa de	K	40,00 €
13. Pela emissão e averbamento de alvarás de concessão de terreno, de nome de novo proprietário são devidas as seguintes taxas		
a) Emissão para o próprio	E	16,00 €
b) Averbamento para familiares	E	12,00 €
14. Pela Emissão de 2.ºs vias de alvarás de cemitério é devida a taxa de	E	11,00 €
15. Serão gratuitas as inumações de indigentes	L	- €
16. Pela autorização de realização de obras em jazigos particulares e sepulturas temporárias são devidas as seguintes taxas		
a) Em jazigos particulares	E	15,00 €
b) Em sepulturas temporárias	E	15,00 €
c) Em jazigo-capela	E	15,00 €

QUADRO XV - LICENÇAS DE CONDUÇÃO

Serviço	Categoria	2020
A. Segundas Vias		
1. Pela emissão de declarações de titularidade e suas confirmações	E	3,50 €

QUADRO XVI - TÁXIS

Serviço	Categoria	2020
A. Licenças de Táxis		
1. Pela emissão da licença, atribuída por concurso público	B	420,00 €
2. Pela substituição do veículo ou mudança do titular da licença, que implica emissão de nova licença	B	30,00 €
3. Pela transmissão ou transferência de Licença	B	100,00 €
4. Pela alteração do local de estacionamento	B	150,00 €
5. Pela emissão de 2.ª via de licença	B	10,00 €

QUADRO XVII - ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Serviço	Categoria	2020
A. Zonas de Estacionamento		
1. Dentro dos limites horários a estabelecer de acordo com a zona, o estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa/hora de	K	0,60 €
2. O valor mínimo da taxa (por 6 minutos) é de	K	0,10 €
B. Parques de Estacionamento		
1. O estacionamento nos parques descobertos está sujeito ao pagamento das seguintes taxas		
a) 15 minutos ou fração	K	0,15 €
b) Mais 2h 30 min	K	1,50 €
c) Avença Mensal - entre as 8h e as 20h	K	22,50 €
2. O estacionamento nos parques cobertos está sujeito ao pagamento das seguintes taxas		
a) 15 minutos ou fração	K	0,20 €
b) Avença Mensal - Residente 24 horas	K	30,00 €
c) Avença Mensal - Residente entre as 8h e as 20h	K	20,00 €
b) Avença Mensal - Residente entre as 20h e as 9h	K	10,00 €
e) Avença Mensal - entre as 8h e as 20h	K	30,00 €

QUADRO XVIII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DOCUMENTOS

Serviço	Categoria	2020
A. Pela fotocópia de documentos são devidas as seguintes taxas		
1. Fotocópias não autenticadas, por cada lauda ou face		
a) Formato A4	F	0,10 €
b) Formato A3	F	0,20 €
2. Fotocópias autenticadas, por cada lauda ou face		
a) Formato A4	F	2,00 €
b) Formato A3	F	3,00 €
B. Pela passagem de certidões, são devidas as seguintes taxas, por cada lauda		
1. Certidões de Teor	E	3,00 €
2. Certidões de narrativa	E	6,00 €
C. Pela aposição de termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade é devida a taxa de	E	8,00 €

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

Serviço	Categoría	2020
A. Cópia e Impressão de Documentos		
1. Preto e Branco		
a) A4	F	0,10 €
b) A3	F	0,20 €
2. Cor		
a) A4	F	0,50 €
b) A3	F	1,00 €
B. Cópias de Grande Formato		
1. Preto e Branco		
a) Papel		
i) A0	F	1,30 €
ii) A1	F	1,10 €
iii) A2	F	0,60 €
iv) ½ M	F	0,60 €
b) Vegetal 115 grs		
i) A0	F	2,40 €
ii) A1	F	1,50 €
iii) A2	F	1,10 €
iv) ½ M	F	1,10 €
c) Polyester		
i) A0	F	5,00 €
ii) A1	F	3,20 €
iii) A2	F	2,30 €
iv) ½ M	F	2,20 €
2. Cor		
a) Papel "Normal"	F	
i) A2	F	
Só linhas	F	5,90 €
Folha cheia	F	10,00 €
Mancha até 50%	F	6,50 €

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

	Serviço	Categoria	2020
ii) A1			
Só linhas		F	4,90 €
Folha cheia		F	9,10 €
Mancha até 50%		F	10,30 €
iii) A0			
Só linhas		F	16,90 €
Folha cheia		F	33,40 €
Mancha até 50%		F	19,20 €
b) Papel Mate			
i) A2			
Só linhas		F	6,30 €
Folha cheia		F	10,40 €
Mancha até 50%		F	6,80 €
ii) A1			
Só linhas		F	9,90 €
Folha cheia		F	18,10 €
Mancha até 50%		F	11,00 €
iii) A0			
Só linhas		F	18,40 €
Folha cheia		F	35,00 €
Mancha até 50%		F	20,80 €
c) Papel Gloss			
i) A2			
Só linhas		F	6,80 €
Folha cheia		F	19,10 €
Mancha até 50%		F	21,50 €
ii) A1			
Só linhas		F	10,90 €
Folha cheia		F	19,10 €
Mancha até 50%		F	12,10 €

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

Serviço	Categoria	2020
iii) A0		
Só linhas	F	20,50 €
Folha cheia	F	37,00 €
Mancha até 50%	F	22,80 €
d) Papel Vinil		
i) A2		
Só linhas	F	8,00 €
Folha cheia	F	12,20 €
Mancha até 50%	F	8,70 €
ii) A1		
Só linhas	F	13,50 €
Folha cheia	F	21,80 €
Mancha até 50%	F	14,80 €
iii) A0		
Só linhas	F	25,80 €
Folha cheia	F	42,30 €
Mancha até 50%	F	28,20 €
C. Digitalização		
1. Pela impressão e digitalização a preto e branco de documentos são devidas as seguintes taxas		
a) Até Formato A4	F	0,80 €
b) Formato A4	F	0,80 €
c) Formato A3	F	1,30 €
d) Até Formato A0	F	2,50 €
e) Formato A3	F	1,50 €
f) Até Formato A0	F	3,80 €
2. Pela impressão e digitalização a cores de documentos são devidas as seguintes taxas		
a) A4	F	1,10 €
b) A3	F	2,20 €
c) A2	F	2,70 €
d) A1	F	3,20 €

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

Serviço	Categoria	2020
e) A0	F	5,60 €
D. Acabamentos		
1. Pela execução de trabalhos de acabamento são devidas as taxas constantes do quadro seguinte		
a) Dobragem A4/A3	F	0,10 €
b) Dobragem grandes formatos	F	0,30 €
c) Serviço de guilhotina grandes formatos	F	0,30 €
d) Guilotina até 20 folhas A4	F	0,20 €
e) Guilotina até 20 folhas A3	F	0,40 €
E. Encadernação		
1. Pela execução de trabalhos de encadernação são devidas as taxas constantes do quadro seguinte		
a) Argolas plásticas		
i) De 6/8/10mm	F	0,90 €
ii) De 12,5/14/16mm	F	1,00 €
iii) De 19/22mm	F	1,20 €
iv) De 25/28mm	F	1,40 €
v) De 32/38mm	F	1,60 €
vi) De 45/52mm	F	1,80 €
b) Espiral metálica p/b		
i) De 6/8/10mm	F	1,00 €
ii) De 12/14/16mm	F	1,30 €
iii) De 18/20mm	F	1,40 €
iv) De 22/24mm	F	1,50 €
v) De 26/28mm	F	1,70 €
vi) De 30/32mm	F	1,80 €
v) De 34/36mm	F	1,90 €
vii) De 38/40mm	F	2,30 €
vii) De 42/44/46mm	F	2,50 €
viii) De 48/50mm	F	2,70 €
c) Espiral metálico prateado		
i) De 6/8/10mm	F	1,10 €

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

Serviço	Categoria	2020
ii) De 12/14/16mm	F	1,40 €
iii) De 18/20mm	F	1,50 €
iv) De 22/24mm	F	1,60 €
v) De 26/28mm	F	1,80 €
vi) De 30/32mm	F	1,90 €
vii) De 34/36mm	F	2,10 €
viii) De 38/40mm	F	2,50 €
ix) De 42/44/46mm	F	2,70 €
x) De 48/50mm	F	3,00 €
d) Arame duplo		
i) De 4,8/6,4mm	F	1,30 €
ii) De 8/9mm	F	1,40 €
iii) De 11/12,7mm	F	1,50 €
iv) De 14,3mm	F	1,60 €
e) Capas térmicas		
i) De 1,5/3/6mm	F	1,00 €
ii) De 9/12/15mm	F	1,10 €
iii) De 18/21mm	F	1,30 €
iv) De 24/27mm	F	1,40 €
v) De 30/36mm	F	1,50 €
f) Baguetes		
i) De 5/10mm	F	1,00 €
ii) De 10/15mm	F	1,20 €
iii) De 20mm	F	1,40 €
g) Capas Hitcover		
i) 12mm	F	5,80 €
ii) 22mm	F	8,90 €
iii) Conjunto de 7 separadores	F	7,60 €
iv) Bolsa transparente	F	0,80 €
h) Quickover		

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

Serviço	Categoría	2020
i) Cartolina p/ agrafar	F	1,20 €
ii) Capas e contracapas		
i) Cristal A4	F	0,20 €
ii) Cristal A3	F	0,30 €
iii) Fosco A4	F	0,20 €
iv) Fumado A4	F	0,20 €
v) Fosco A3	F	0,30 €
vi) Opaco A4 (cores diversas)	F	0,20 €
vii) Opaco A3 (cores diversas)	F	0,40 €
viii) Futura Incolor A4	F	0,30 €
ix) Futura Branco / Preto A4	F	0,30 €
x) Futura (cores variadas) A4	F	0,30 €
xi) Cover Lux (cores variadas) A4	F	0,40 €
xii) Cartolina Delta A4 Branca	F	0,30 €
xiii) Cartolina Delta A4 Preto/Cores variadas	F	0,30 €
xiv) Cartolina Cromolux A3 Branca	F	0,40 €
xv) Cartolina Cromolux A3 Preta	F	0,50 €
xvi) Cartolinhas Cores variadas A4	F	0,30 €
xvii) Cartolinhas Cores variadas A3	F	0,40 €
F. Plastificação		

1. Pela execução de trabalhos de plastificação são devidas as taxas constantes do quadro seguinte

a) Bolsas de Plastificar		
i) Plastificação 60x92mm	F	0,60 €
ii) Plastificação 66x96mm	F	0,60 €
iii) Plastificação 76x96mm	F	0,60 €
iv) Plastificação 82x112mm	F	0,70 €
v) Plastificação de documento A5	F	1,10 €
vi) Plastificação de documento A4	F	1,10 €
vii) Plastificação de documento A3	F	2,20 €
viii) Plastificação de documento A2	F	3,20 €

QUADRO XIX - CENTRO MUNICIPAL DE JUVENTUDE / TELECENTRO / CENTRO DE ATIVIDADES

Serviço	Categoria	2020
G. Aluguer Posto de Trabalho		
1. Pela utilização de posto de Trabalho são devidas, por hora, as taxas constantes		
a) Office / Internet		1,30 €
b) Office / Internet + Gestão		2,20 €
c) Office / Internet + Design		2,20 €
d) Office / Internet + AutoCAD		2,40 €
e) Office / Internet + Design + AutoCAD		2,60 €
f) Macintosh		2,40 €

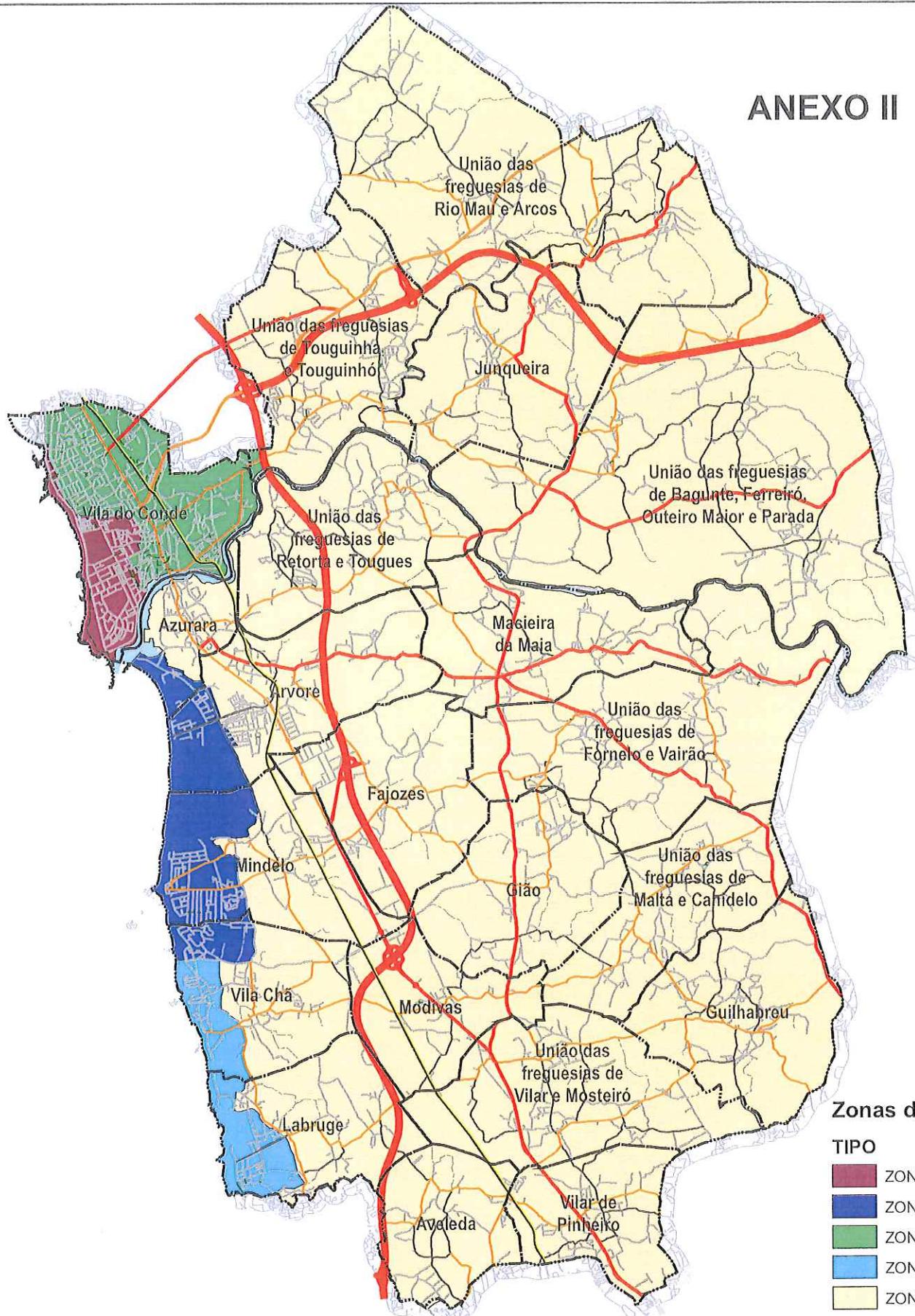
QUADRO XX - ATIVIDADES DIVERSAS

Serviço	Categoria	2020
A. Licenças de recintos itinerantes ou improvisados		
1. Pelo licenciamento dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos, que não envolvem a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local, são devidas as seguintes taxas		
a) Quando requeridos por entidades sem fins lucrativos	B	8,00 €
b) Quando requeridos por entidades com fins lucrativos	B	40,00 €
B. Licença accidental de recintos para espetáculos de natureza artística		
1. Pelo licenciamento accidental de recintos para espetáculos de natureza artística, não abrangidos pelo artigo anterior, são devidas as seguintes taxas		
a) Quando requeridos por entidades sem fins lucrativos	B	8,00 €
b) Quando requeridos por entidades com fins lucrativos	B	40,00 €
C. Inspeções Periódicas de Meios Mecânicos de Elevação		
1. Pela realização de inspeções periódicas a elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, é devida, por cada inspecção, a taxa de	D	155,00 €
2. Quando haja lugar a reinspeções de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, é devida, por cada reinspecção, a taxa de	D	130,00 €
3. Pela realização de inspeções extraordinárias, solicitadas pelos interessados, a elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, é devida, por cada inspecção, a taxa de	D	155,00 €
4. Pela selagem de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, é devida a taxa:	D	170,00 €
D. Atividade de guarda-noturno		
1. Pelo licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno, é devida a taxa anual	B	22,50 €
E. Venda Ambulante de Lotaria		
1. Pelo licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias, é devida a taxa anual de	B	1,50 €
F. Arrumador de automóveis		
1. Pelo licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis, é devida a taxa anual de	B	22,50 €
G. Realização de acampamentos ocasionais		
1. Pelo licenciamento da realização de acampamentos ocasionais, é devida a taxa diária de	B	1,50 €
H. Exploração de máquinas de diversão		
1. Pelo registo de máquinas de diversão são devidas as seguintes taxas		
a) Por cada uma	B	120,00 €
b) Pela conversão do registo de cada máquina	B	30,00 €
2. Pelo averbamento por transferência de propriedade, de cada máquina de diversão, é devida a taxa de	B	60,00 €
3. Pela segunda via do título de registo de propriedade de cada máquina de diversão, é devida a taxa de	B	40,00 €
4. Pelo averbamento por transferência do registo de máquinas de diversão de outro município para o município de Vila do Conde, é devida, por cada máquina, a taxa de	B	35,00 €
5. Pelo licenciamento de exploração de máquinas de diversão, são devidas as seguintes taxas		
a) Licença anual	B	120,00 €

QUADRO XX - ATIVIDADES DIVERSAS

Serviço	Categoria	2020
b) Licença semestral	B	60,00 €
I. Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos		
1. Pelo licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, nas vias, jardins e demais lugares públicos, ao ar livre, são devidas as seguintes taxas		
a) Por cada prova desportiva	C	20,00 €
b) Por cada arraial, romaria, baile e outros divertimentos públicos	C	15,00 €
c) Por cada fogueira popular (Santos Populares)	C	5,00 €
J. Realização de fogueiras e queimadas		
1. Pelo licenciamento da realização de fogueiras e queimadas, em geral, é devida a taxa de		
a) Tratando-se de fogueiras	K	1,50 €
b) Tratando-se de queimadas	K	1,50 €
K. Licenças de ruído		
1. Pela emissão de licenças de ruído para obras, é devida a taxa mensal de	A	150,00 €
2. Pela emissão de licenças de ruído para a realização de eventos, é devida a taxa diária de		
a) Com fins lucrativos	B	30,00 €
b) Sem fins lucrativos	B	3,00 €
3. Pela emissão de licenças para utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos, é devida a taxa de	K	6,00 €
L. Ligação à rede elétrica de serviço público		
1. Pelo pedido de autorização de ligação à rede elétrica de serviço público, é devida a taxa de	K	17,50 €

ANEXO II



Câmara Municipal de Vila do Conde